

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia	23
Procuradoria da República no Estado do Ceará	25
Procuradoria da República no Distrito Federal	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	33
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	34
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	40
Procuradoria da República no Estado do Pará	44
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	55
Procuradoria da República no Estado do Paraná	56
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	58
Procuradoria da República no Estado do Piauí	62
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	66
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	67
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	69
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	71
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	77
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	79
Expediente	80

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA 21 DE MARÇO DE 2017

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.25.000.003127/2015-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 421 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002743/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 1881 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003874/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 115 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000163/2013-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 1701 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002195/2015-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 132 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000589/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2851 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001694/2016-92 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2281 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003666/2016-35 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 263 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004539/2016-89 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 279 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003016/2016-88 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 72 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003145/2016-76 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 429 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003567/2014-80 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2933 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000127/2016-55 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 492 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004490/2016-94 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 344 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES. 15) PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ Nº. 1.30.006.000230/2016-08 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 422 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000067/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 81 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002151/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2289 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002560/2016-78 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2900 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002584/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 349 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000445/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2438 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000735/2016-62 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2878 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.34.001.003123/2015-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 3053 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006565/2016-22 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2279 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.001006/2015-36 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 875 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000058/2017-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 423 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000066/2017-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 514 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000083/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2296 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000272/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 304 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000038/2015-53 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2569 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000093/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2925 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001514/2014-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2227 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002366/2016-73 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 420 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002683/2013-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 922 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000080/2016-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2767 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002343/2016-07 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 214 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000003/2016-86 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2632 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000403/2016-08 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 265 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000618/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2795 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000262/2015-84 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 107 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000656/2016-61 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2793 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004727/2014-26 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 1427 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001340/2014-98 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2440 – Deliberação: Retirado de pauta pelo

relator. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001146/2013-97 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 1194 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001018/2016-91 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 246 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001019/2016-35 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 434 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002016/2015-09 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 209 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000011/2017-68 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 520 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002238/2016-67 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 584 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002947/2013-62 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 921 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000868/2015-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 517 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001495/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 224 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002339/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 82 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.22.000.000600/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2576 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001590/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 206 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000212/2015-20 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 143 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001406/2015-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 78 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002030/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2572 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001274/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 77 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000495/2016-78 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 958 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000274/2011-06 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 383 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001832/2016-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 393 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001900/2013-35 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2573 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000058/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2577 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000090/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 212 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000021/2015-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2815 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000568/2010-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2619 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000838/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2485 – 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000987/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2733 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001176/2012-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 551 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001605/2016-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2638 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002631/2013-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2575 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000025/2009-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 780 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006032/2015-17 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 211 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000023/2014-13 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 245 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000318/2015-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 430 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000170/2015-24 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2554 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000241/2014-98 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2769 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000265/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 343 –

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000024/2016-28 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2443 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000015/2015-36 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 428 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.33.008.000269/2014-23 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2724 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000812/2016-87 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2442 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003035/2016-22 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2773 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003603/2016-95 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 50 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004466/2014-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2287 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005712/2015-66 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 388 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006983/2015-39 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2842 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001265/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 518 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000099/2016-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 308 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000184/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2571 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.043.000373/2014-54 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 2283 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000539/2011-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 229 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000804/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 163 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002278/2016-25 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 131 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 95) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.36.001.000111/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2999 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000437/2016-19 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 35 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001475/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 93 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002589/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2121 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002705/2016-75 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 438 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001949/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 419 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003327/2015-54 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2998 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002258/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2280 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.002561/2015-94 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 244 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 104) PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005439/2016-51 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 305 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007226/2016-63 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 64 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007591/2016-78 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 185 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000656/2016-45 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2286 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000039/2017-19 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 431 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000123/2016-02 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2537 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001251/2016-73 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2494 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001932/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002342/2014-27 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 1925 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001634/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2276 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.000.000052/2013-61 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 493 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001655/2016-95 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 353 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000020/2008-83 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 114 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003165/2016-84 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 283 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000272/2011-17 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 495 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000130/2008-84 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2831 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003750/2015-23 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 83 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000705/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 3018 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO

PAULO Nº. 1.34.011.000299/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 783 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000005/2017-59 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 527 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000285/2016-36 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 418 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000443/2016-08 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 334 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000814/2016-43 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 582 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003092/2015-23 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2992 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003652/2014-69 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 435 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000281/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 92 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001274/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2256 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002597/2016-14 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2783 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002490/2016-39 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 243 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002197/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2943 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003288/2016-50 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 215 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000139/2015-50 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 268 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000151/2015-64 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 336 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000719/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 277 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001392/2009-95 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 924 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000533/2014-62 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2926 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.013.000150/2013-84 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 311 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001396/2009-07 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2845 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002953/2016-28 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2929 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003836/2016-81 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 516 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001051/2016-08 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2643 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002519/2016-73 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 241 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000330/2016-17 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2408 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002154/2016-40 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2939 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000209/2012-43 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 879 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000008/2013-17 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 552 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001015/2010-39 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 662 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000630/2016-86 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 102 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000211/2008-94 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2285 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000050/2012-26 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 225 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000103/2015-52 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 40 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000909/2015-58 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 161 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002763/2015-85 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2946 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000055/2011-76 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 444 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.30.005.000400/2012-22 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 417 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000284/2013-92 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 47 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001235/2011-58 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 486 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000110/2015-30 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 242 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001076/2016-84 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 213 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002197/2016-43 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2648 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005189/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 513 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005979/2016-34 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 146 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008637/2016-76 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 443 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001220/2016-52 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 526 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000791/2016-50 - Relatado

por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 278 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000648/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 524 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.030.000002/2011-79 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 2611 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001482/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto : 159 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000466/2016-30 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 346 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000048/2014-19 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 558 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003015/2016-17 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 46 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003601/2016-24 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2828 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000114/2017-21 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 273 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000071/2016-36 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2124 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004748/2016-22 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 235 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002702/2016-31 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 200 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002891/2016-31 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2887 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000090/2016-21 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1969 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000494/2016-01 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2381 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002036/2016-05 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2713 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000526/2015-91 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 310 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000155/2015-11 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 113 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001259/2015-23 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 533 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003600/2016-54 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 264 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000099/2016-44 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1203 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001489/2016-24 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 534 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002858/2016-69 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2901 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003956/2016-13 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3067 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004233/2016-31 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 80 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000245/2017-31 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 574 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000023/2017-61 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 409 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001623/2016-27 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 203 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000075/2017-61 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 236 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002075/2016-15 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2893 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004151/2016-90 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3029 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004798/2016-11 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3061 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000948/2015-15 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 34 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000335/2016-61 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 204 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000588/2017-06 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 506 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002782/2016-37 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2282 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003327/2016-59 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2802 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003328/2016-01 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 390 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002197/2016-08 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 202 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002748/2016-51 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3028 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003907/2015-41 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2624 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004634/2016-11 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 26 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006688/2012-89 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 537 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001213/2016-01 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS

FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 218 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000032/2015-93 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2172 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000247/2017-39 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 299 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000621/2017-04 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 319 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000778/2017-21 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 447 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006410/2016-96 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 318 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007604/2016-17 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 49 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000396/2016-05 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2700 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000878/2016-47 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2541 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.004.001415/2016-01 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 408 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000187/2016-87 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 234 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001288/2016-34 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 309 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000885/2014-59 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 476 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000737/2016-69 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 482 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001381/2014-19 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2825 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000874/2016-29 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1601 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001927/2015-48 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2615 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001933/2016-86 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 316 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001067/2016-11 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 451 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001577/2014-27 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003050/2016-07 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 295 –

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000610/2014-74 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1809 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002776/2016-80 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2917 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003501/2016-63 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 216 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000120/2014-13 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2119 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001189/2016-07 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2892 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002938/2016-13 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 223 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003215/2016-23 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 298 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.003683/2016-06 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 296 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000834/2016-29 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 878 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000114/2016-43 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1599 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000631/2016-03 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2826 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001027/2009-92 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 150 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁI Nº. 1.30.010.000451/2010-13 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2616 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002816/2015-66 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 474 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000032/2016-97 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 227 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000569/2015-76 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 392 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.34.023.000117/2016-67 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 208 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000345/2015-19 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 510 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000455/2016-61 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 226 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 251) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.001.000032/2016-31 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2030 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000485/2016-31 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 441 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001020/2016-60 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1819 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001425/2015-17 - Relatado por:

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3062 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001945/2014-49 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2796 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000615/2016-61 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2940 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000064/2011-19 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 111 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000046/2016-01 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 509 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002601/2016-44 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3064 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002843/2016-38 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 69 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001095/2016-39 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1439 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001155/2016-13 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 127 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001752/2015-67 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 475 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002108/2016-97 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 98 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003785/2011-18 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 332 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001480/2016-49 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 266 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003139/2016-91 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 300 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000366/2016-14 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 483 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000012/2014-80 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 175 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000301/2012-08 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 231 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001679/2016-44 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 37 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002338/2016-96 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 166 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000803/2013-74 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1842 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003999/2016-00 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 99 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000156/2015-43 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 391 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000019/2016-70 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2764 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001886/2016-24 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 272 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000057/2015-01 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 75 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001055/2016-88 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2584 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001129/2015-03 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 233 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002036/2016-79 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 355 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002937/2016-61 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 261 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003321/2015-26 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2723 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003838/2016-04 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 262 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003841/2016-10 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 437 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003854/2016-99 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 449 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000845/2016-26 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 16 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 288) PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE Nº. 1.25.003.017247/2014-14 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 219 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000202/2016-22 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 351 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001876/2015-21 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3063 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000896/2003-12 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 550 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001579/2011-15 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 195 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003106/2015-86 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 387 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000161/2016-86 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 294 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001022/2014-04 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2768 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003671/2015-12 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1702 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003990/2015-28 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS

FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 217 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 298) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004469/2014-27 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 481 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 299) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000064/2012-89 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1582 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 300) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000310/2016-77 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 535 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 301) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000284/2014-16 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 165 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 302) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001776/2015-35 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2342 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 303) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000245/2016-86 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 576 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 304) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000007/2016-81 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 579 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 305) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000012/2015-85 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1791 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 306) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000091/2017-96 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 345 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 307) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001298/2016-05 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 1658 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 308) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003066/2014-11 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 267 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 309) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003097/2016-34 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 147 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 310) PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003533/2015-94 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3027 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 311) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003534/2016-10 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 232 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 312) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003969/2016-64 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2782 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 313) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004220/2016-34 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 100 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 314) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005177/2015-43 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 15 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 315) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005308/2016-73 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 333 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 316) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005673/2016-88 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 315 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 317) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005766/2015-21 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 271 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 318) PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006236/2015-09 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3004 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 319) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007696/2016-27 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 320 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 320) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000851/2016-34 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 297 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 321) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000197/2016-59 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 14 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 322) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000135/2016-98 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 3039 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 323) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000264/2014-02 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 484 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 324) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000415/2016-46 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 13 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.022.000088/2014-81 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 2855 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 326) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000044/2016-63 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 356 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 327) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000312/2015-78 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 536 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 328) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000321/2016-61 - Relatado por: Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE – Nº do Voto : 258 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 329) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.002.000114/2016-88 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 1869 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 330) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000213/2017-11 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 338 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002747/2016-14 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2729 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 332) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000182/2016-31 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2920 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000078/2016-75 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 350 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000510/2016-56 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2822 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 335) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005035/2015-86 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2698 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003018/2016-98 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 285 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.001857/2016-31 - Relatado por:

Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2896 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000089/2016-90 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2844 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000057/2017-87 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 445 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001196/2016-11 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 62 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000165/2016-84 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 90 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado decidiu, à unanimidade, por outras deliberações, nos termos do voto do relator. 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000347/2016-56 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 450 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002743/2016-30 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 105 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003661/2016-11 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 287 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.004753/2016-35 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 284 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003018/2016-77 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2942 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003803/2016-18 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 240 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000345/2015-55 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 859 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000489/2016-51 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2932 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000173/2016-39 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2459 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000099/2015-61 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2492 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000469/2016-82 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 540 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000692/2016-55 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 583 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000390/2016-77 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2763 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000776/2017-32 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 426 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.007228/2016-52 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 95 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007842/2016-14 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 71 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000011/2017-52 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 239 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000523/2016-38 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 425 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000539/2015-60 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 6 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000353/2013-17 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 136 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002800/2016-41 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 155 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000022/2015-44 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 339 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE. 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000841/2015-84 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2775 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004206/2016-61 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 154 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004929/2016-61 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 276 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.002131/2016-72 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE

VILHENA COELHO – Nº do Voto : 207 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002587/2016-32 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 238 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 369) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003139/2016-56 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 275 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 370) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003439/2016-35 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003493/2016-81 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 228 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003948/2016-68 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 221 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000371/2016-82 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 352 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000078/2012-22 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2117 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 375) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002390/2016-29 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 538 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000201/2016-78 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 88 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e pelo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008098/2014-11 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2111 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 378) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000357/2011-95 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2695 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000506/2015-10 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 255 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000299/2015-58 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 541 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000583/2013-62 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2889 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000601/2015-66 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 542 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000973/2012-40 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 103 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002554/2016-39 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 337 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001936/2016-16 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2452 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002789/2016-93 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 87 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002944/2016-71 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 4 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003535/2010-05 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000021/2015-27 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 573 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000235/2016-67 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 397 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001728/2015-16 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 45 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 392) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001090/2011-79 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 41 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000170/2014-10 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2843 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 394) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001879/2013-54 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 152 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001891/2009-82 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 1875 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000587/2015-16 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2654 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 397) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000184/2011-36 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 331 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 398) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000287/2016-09 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2919 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 399) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000187/2014-13 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 44 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000137/2015-87 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 3052 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 401) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001498/2015-62 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 220 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 402) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003500/2016-19 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 89 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003492/2016-36 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 260 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003686/2016-31 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 381 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000028/2017-29 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 395 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000444/2016-46 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2493 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 407) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000366/2016-40 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2789 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002870/2014-65 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 1840 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 409) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000121/2016-15 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2142 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001960/2016-26 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 270 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000579/2009-83 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2866 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 412) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000694/2016-87 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2162 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 413) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000175/2011-75 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 302 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000274/2016-70 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 205 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000751/2015-16 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2374 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 416) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002389/2016-07 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 1438 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002644/2016-11 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 42 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 418) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003068/2012-98 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 1872 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006654/2013-75 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 1870 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 420) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002201/2016-11 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 557 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000387/2016-23 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2874 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000213/2016-31 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 512 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 423) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000014/2016-73 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 253 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000051/2017-44 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 424 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000309/2017-11 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 575 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 426) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003307/2012-61 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 303 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003787/2015-11 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 2777 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 428) PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004283/2016-91 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 872 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 429) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004636/2016-52 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 347 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007697/2015-91 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 237 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 431) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008188/2016-66 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 539 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 432) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000095/2015-52 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 178 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 433) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000187/2016-13 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 29 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 434) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000088/2016-32 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 523 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 435) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000536/2015-49 - Relatado por: Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – Nº do Voto : 508 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 436) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000063/2016-09 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 152 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 437) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000417/2015-56 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2885 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 438) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002396/2016-17 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2781 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 439) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.16.000.003598/2016-49 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 222 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 440) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000192/2015-46 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2221 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 441) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000581/2017-86 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 548 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 442) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003197/2016-54 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 3040 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 443) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003498/2016-11 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 247 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 444) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002906/2016-72 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 124 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 445) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000523/2007-17 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 151 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 446) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000055/2015-11 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 546 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 447) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000183/2017-02 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 386 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 448) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000314/2016-68 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2948 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 449) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000004/2014-33 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 181 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 450) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000022/2017-11 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 382 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 451) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000048/2017-51 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 288 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 452) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003102/2016-30 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2726 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 453) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003306/2016-71 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2520 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 454) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000007/2017-46 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 412 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 455) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000463/2013-24 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 36 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 456) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004425/2016-39 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 174 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 457) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004426/2016-83 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 289 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 458) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000006/2016-91 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2331 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 459) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003379/2016-13 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 511 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 460) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004343/2014-95 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 1197 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 461) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003253/2016-37 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 3057 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 462) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003880/2016-47 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2996 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 463) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000648/2016-88 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2947 –

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 464) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000135/2017-08 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 433 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 465) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000234/2017-60 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 439 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 466) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006545/2016-51 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 12 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 467) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007475/2016-59 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 27 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 468) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000663/2016-14 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2681 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 469) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000061/2017-51 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 547 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 470) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000694/2016-88 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 354 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 471) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000071/2016-55 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 173 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 472) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000095/2016-13 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 385 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 473) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002618/2016-90 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 3059 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 474) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000243/2016-61 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 84 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 475) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000084/2013-80 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 9 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 476) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002524/2016-86 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 291 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 477) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003161/2016-04 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 250 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 478) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003585/2016-61 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 292 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 479) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001669/2016-95 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2149 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 480) PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000031/2016-42 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2380 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 481) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000220/2016-86 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 76 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 482) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.33.002.000045/2013-91 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2779 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 483) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº.

1.34.004.000109/2016-49 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 1717 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 484) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000089/2015-69 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 544 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 485) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001679/2014-29 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2540 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 486) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000607/2014-90 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 141 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 487) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001766/2016-73 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2457 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 488) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000038/2017-51 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 545 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 489) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000255/2017-41 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 519 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 490) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001179/2016-18 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2912 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 491) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003251/2014-71 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2780 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 492) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000002/2017-30 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 249 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 493) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002962/2015-72 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 3031 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 494) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003207/2016-96 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 521 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 495) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003500/2014-91 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 61 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 496) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000642/2016-21 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 1099 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 497) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001814/2016-47 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 3058 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 498) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000071/2014-04 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 10 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE. 499) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000909/2015-25 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 167 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 500) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.000.001489/2011-50 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 410 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 501) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.004.000026/2016-45 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 1991 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 502) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000031/2016-48 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 248 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 503) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000152/2015-17 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 301 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 504) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001767/2016-46 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2728 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 505) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000047/2017-12 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 578 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 506) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003114/2016-64 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 149 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 507) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002156/2016-76 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2934 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 508) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002748/2011-83 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2898 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 509) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003135/2016-78 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 230 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 510) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003167/2016-73 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 259 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 511) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001753/2016-46 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto

: 28 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 512) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000230/2016-72 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2755 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 513) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000200/2016-39 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 572 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 514) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000200/2016-64 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 340 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 515) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000606/2012-13 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 210 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 516) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001962/2011-73 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 1747 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 517) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000123/2011-89 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 269 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 518) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004678/2013-90 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 3030 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 519) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000296/2010-15 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 101 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 520) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000056/2006-42 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 549 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 521) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001044/2015-06 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2784 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 522) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.001.007623/2013-92 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 342 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 523) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007997/2016-51 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 577 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 524) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008154/2015-91 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 341 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 525) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000401/2015-81 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2228 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 526) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000027/2017-55 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 314 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 527) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000171/2012-87 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2497 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 528) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000330/2014-13 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 313 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 529) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.011.000174/2016-85 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 1653 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 530) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000731/2016-58 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 411 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 531) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000405/2016-21 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 543 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 532) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000005/2016-03 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2180 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 533) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000283/2014-81 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 2338 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 534) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000323/2016-51 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto : 293 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 535) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000795/2013-13 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto : 401 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 536) OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) Registrou-se a ausência justificada do Dr. Alcides Martins. 2) O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela revogação do Enunciado 21. 3) O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela revogação do Enunciado 26 com base na Tese 59 do Procurador-Geral da República. 4) O Colegiado, à unanimidade, ratificou os termos dos Enunciados 13 e 25. 5) O Colegiado deliberou pelo encaminhamento de pedido de urgência à governança do Sistema Único para que os membros da 3ª Câmara tenham acesso à situação real e detalhada do fluxo processual, por relator, considerando desde a entrada até a saída definitiva dos autos. 6) O Colegiado deliberou, à unanimidade, que a distribuição processual e a remessa de processos para os gabinetes seja diária. As mudanças passarão a vigorar a partir do dia 27 de março de 2017. Na oportunidade, o Colegiado foi alertado que o Art. 9º da Resolução 145, de 05/08/2013 (Regimento Interno da 3ª Câmara) prevê distribuição semanal, comprometendo-se a propor atualização do texto regimental. 7) O Colegiado deliberou, à unanimidade, que as rotinas de correção das minutas de voto produzidas pela Assessoria de Revisão sejam definidas diretamente com o relator. 8) O Colegiado, em deliberação unânime,

determinou as seguintes datas para a realização da 3ª Sessão Ordinária de Revisão: Data da realização da sessão: 26/04/2017, às 9h30; Data limite para devolução de minutas de votos corrigidas pelos relatores: 17/04/2016, até às 17h; Ajustes das minutas de voto e inserção das íntegras no sistema Único: 18/04/2017; Geração da pauta pelos sistema Único: 18/04/2017; Confecção da pauta temática: 19 e 20/04/2017, até às 17h; Encaminhamento da pauta para os Gabinetes: 20/04/2017.

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
Procuradora Regional da Republica
Membro Titular

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da Republica
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 108ª SESSÃO

Aos 7 de junho de 2017, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa. Ausentes, justificadamente, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Marcela Moraes Peixoto. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 32 (trinta e dois) procedimentos extrajudiciais, sendo 3 (três) declínios de atribuição e 29 (vinte e nove) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.577/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000454/2017-63

Requerente: Isadora Cristina de Souza

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima - PRM/Campinas

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. PEDIDO DE AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA HOMOLOGADO PELO JUÍZO ESTADUAL DE INDAIATUBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.583/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.023.000026/2016-21

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: UFSCar - EBSEH

Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi - PRM/São Carlos

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CONCURSO PÚBLICO. EBSEH – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS. CANDIDATOS PARDOS E NEGROS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITO DAS MINORIAS. MATÉRIA AFETA À DEFESA DA CIDADANIA. ATUAÇÃO COMO OMBUDSMAN. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.376/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004316/2015-11

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de São Paulo

Procurador oficiante: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. SUS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SUPERLOTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUZIR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.394/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PA nº 1.21.002.000211/2014-51

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Sul – Campus Três Lagoas

Procurador da República: Dr. Jairo da Silva – PRM/Três Lagoas

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF, PARA OBRIGAR A INSTITUIÇÃO DE ENSINO A CONTRATAR A QUANTIDADE DE PROFESSORES NECESSÁRIA PARA A MANUTENÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS CURSOS NO CAMPUS DE TRÊS LAGOAS. LIMINAR CUMPRIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO nº 4.400/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.004655/2014-17

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRDC-Substituto/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O CUMPRIMENTO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA/SP. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES. ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.442/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.033.000014/2015-05

Requerente: Walmir José da Silva

Requerido: Prefeitura do Município de Caraguatatuba

Procuradora da República: Dra. Maria Rezende Capucci – PRM/Caraguatatuba

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. TRATAMENTO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. MUNICÍPIO DE CARAGATATUBA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM PROTOCOLO CLÍNICO. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO nº 4.472/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.003.000022/2017-62

Requerente: Nádia Barnes Pais de Oliveira

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRM/Bauri

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. MEDICAMENTO ALPHAEOETINA. INDICADO PARA DOENÇA RENAL. DESABASTECIMENTO TEMPORÁRIO. FORNECIMENTO REGULARIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.475/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.22.002.000112/2016-01

Requerente: Joseany Silva Andrade

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. PACIENTE QUE NECESSITA DE EXAME LABORATORIAL NÃO OFERTADO PELO SUS. QUESTÃO INDIVIDUAL. ENUNCIADO 11 DA PFDC: Em questões individuais de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.503/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.024.000167/2016-34

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
SAÚDE. CONAB. NOTÍCIA DE FORNECIMENTO DE FEIJÃO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO HUMANO. NÃO
CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.518/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.000321/2017-17

Requerente: Paulo Santos Guilhermina

Requerido: Agência da Previdência Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENDIMENTO DE ADVOGADO PARA PROTOCOLO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO. RECUSA NO RECEBIMENTO DE PROCURAÇÃO POR MOTIVO DE DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA AFETA, PORTANTO, À ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.535/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000005/2017-25

Representado: Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado – PRM em Bauru/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

INQUÉRITO CIVIL. AGÊNCIA DA CEF. JARDIM ESTORIL IV. BAURU. AVERIGUAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM FASE DE EXECUÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.539/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000316/2016-13

Representante: Soraia da Costa Breve Canola

Representado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphin – PRM em Araçatuba/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.540/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002330/2017-42

Representante: Vinicius Alves Cirilo

Representado: Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR-SP

Relator: Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO. UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO. AUXÍLIO AOS ESTUDANTES. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM EMPRESAS CONCEDENTES. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.570/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000463/2017-84

Procurador da República: Dr. Ana Carolina Yoshi Kano Uemura – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIFICULDADES NO ADITAMENTO CONTRATUAL. FIES. CIRCUNSTÂNCIA ADSTRITA À ESFERA INDIVIDUAL. NÃO CONSTATADAS IRREGULARIDADES SOB O ENFOQUE DA DEFESA DA COLETIVIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.571/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.015.000473/2015-07

Requerentes: Luiz Fernando Lopes e Miriam de Souza Rodrigues

Requerida: União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Yoshii Kano Uemura – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

EDUCAÇÃO. GRUPO UNIESP. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONTRATOS IRREGULARES INSANÁVEIS. CLÁUSULA QUARTA DO TAC. CUMPRIMENTO. SITUAÇÃO RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.575/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000275/2016-45

Procurador da República: Dr. José Lucas Perroni Kalil – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.576/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000331/2017-22

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM em Campinas/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

CIDADANIA. NOTÍCIA DE EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DE PROCESSOS TRABALHISTAS NA INTERNET. QUESTÃO ESTRITAMENTE PARTICULAR E INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.578/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000168/2016-85

Procurador da República: Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves – PRM em Naviraí/MS

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INCRA DEMONSTRAM O CARÁTER INDIVIDUAL E PARTICULAR DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO AUTÁRQUICA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.579/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.005.000003/2014-21

Requerente: Ministério Público Federal – PRDC/MS

Procurador da República: Dr. Luiz Paulo Paciornik Schulman – PRM/Ponta Porã/MS

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

EDUCAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA E MATERIAL EDUCATIVO DE COMBATE À VIOLÊNCIA. “CAMPANHA CONTE ATÉ 10 NAS ESCOLAS”. MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PRM/PONTA PORÃ. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RETORNO À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.589/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007375/2014-61

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO UNIESP. DIFICULDADES PARA TRANSFERÊNCIAS EXTERNAS. COBRANÇA INDEVIDA PELA EXPEDIÇÃO DE 1ª VIA DE DOCUMENTOS ESCOLARES. RECOMENDAÇÃO. ACOLHIMENTO VOLUNTÁRIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.591/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006511/2014-03

Requerente: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP

Requerido: Ministério da Educação

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

EDUCAÇÃO. FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO – IPH. DESCREDECIMENTO PELO MEC. PRESERVAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL E DOS DIREITOS DOS EX-ALUNOS. TRANSFERÊNCIA DO ARQUIVO PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SÃO PAULO - UNIFESP. MEDIDAS NECESSÁRIAS JÁ ADOTADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.593/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002682/2017-06

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO PARA NOTICIAR A DIFICULDADE DE RETIRAR DOCUMENTOS ORIGINAIS ENTREGUES À AGÊNCIA DO INSS AO REALIZAR PEDIDO DE APOSENTADORIA. QUESTÃO INDIVIDUAL REGULARIZADA. NÃO CONSTATADAS IRREGULARIDADES SOB O ENFOQUE DA DEFESA DA COLETIVIDADE OU JÁ ADOTADAS MEDIDAS QUE VISAM AO SANEAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.599/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000091/2014-00

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM em Dourados/MS

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CIDADANIA. ACESSIBILIDADE NOS AEROPORTOS. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 280/2013. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ENVIO DE RELATÓRIO AO GT INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.513/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato - NF nº 1.34.001.002986/2017-65

Representante: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Luiz Costa – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

POR UNANIMIDADE, não FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO E O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.491/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.000865/2016-06

Requerente: Luiza Maria Goldstein Rubio

Procuradora da República: Dra. Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Educação. Universidade Anhembí Morumbi. Curso de Medicina. Vagas do FIES destinadas a alunos selecionados pela nota do ENEM. Vagas selecionadas por vestibular próprio não participam do FIES. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.521/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.003746/2014-35

Requerente: Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia – CCH da Prefeitura de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

CIDADANIA. PRÁTICA DE HOMOFOBIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CEAGESP. PROPOSTA PARA DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A PRÁTICA DE HOMOFOBIA. FALTA DE INTERESSE DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.529/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.043.000146/2016-91

Requerente: Mayra Alice Cunha Valverde Moraes

Procuradora da República: Dra. Melina Tostes Haber – PRM/Osasco

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

CIDADANIA. RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. PROGRAMA DO RATINHO. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL ANTERIORMENTE INSTAURADO PELA PRDC/SP PARA APURAÇÃO DO MESMO FATO. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.530/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000336/2015-63

Procurador da República: Dr. Célio Vieira da Silva - PRM/Marília

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Inquérito Civil. Instituição de Ensino Superior. Mensalidades. Concessão de descontos a novos alunos. Pedido de extensão dos descontos a todos os demais alunos. Disponibilização do valor das mensalidades em página eletrônica da Universidade. Relação de consumo. Ausência de atribuição do NAOP3R. Voto pelo não conhecimento do arquivamento e remessa do procedimento à PFDC, para encaminhamento à 3ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.554/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.21.001.000234/2016-37

Requerente: Luis Miguel Roa Florentino

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM/Dourados

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

CIDADANIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.564/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.000673/2017-72

Requerente: Jucelmar Ferreira Santos

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braeher – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Hospital São Paulo. Procedimento de neuromodulação. Ausência de inclusão em lista de procedimentos do SUS. Tratamento em caráter experimental. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.574/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.004284/2016-35

Requerente: Celso Cândido Filho

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. BSM – BM&FBOVESPA – SUPERVISÃO DE MERCADOS. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.592/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(RETORNO VOTO Nº 4307/2017)

Referência: IC 1.34.001.003510/2014-07

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Inquérito civil público. Redução da participação da União no custeio de ações e serviços de saúde. Promoção de arquivamento. Emenda Constitucional nº 95. Novo regime de gastos públicos. Necessidade de fiscalização da correta aplicação de recursos públicos. Instauração de novo Inquérito Civil para apurar o impacto da Emenda Constitucional nº 95 no contexto. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 108ª Sessão do NAOP3R de 7/06/2017:

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 247, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e tendo em vista a não homologação da promoção de arquivamento pela Exmª Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República EDSON ABDON PEIXOTO FILHO para officiar nos autos do IC nº 1.14.000.001463/2009-94.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015, e suas alterações.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 245, DE 9 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, em atendimento ao voto nº 3945/2017, exarado pelo Exmº Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 678, de 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO, para officiar nos autos nº 0000286-69.2017.4.01.3313, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015, e suas alterações.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000132/2017-87;
Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apurar a legalidade do empreendimento e eventual dano ambiental na Fazenda Lagoa do Barro, localizada no Município de Piripá-Ba, consistente na exploração mineral sem licença ambiental por JOVINO DE JESUS SILVA, conforme representação do IBAMA”.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) aguarde-se resposta aos ofícios.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE MAIO DE 2017

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações

necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis ilegalidades na execução do contrato nº 639/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 033/2015, firmado pelo Município de Senhor do Bonfim/BA com a empresa Marcos Souza Conceição-ME, no valor de R\$ 114.082,40, tendo por objeto o fornecimento, de forma parcelada, de materiais necessários para produção do livro Acessível do Programa Educação Inclusiva Direito à Diversidade, em atendimento ao convênio nº 816019/2008/FNDE (SIAFI n.º 627132);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis ilegalidades na execução do contrato nº 639/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 033/2015, firmado pelo Município de Senhor do Bonfim/BA com a empresa Marcos Souza Conceição-ME, no valor de R\$ 114.082,40, tendo por objeto o fornecimento, de forma parcelada, de materiais necessários para produção do livro Acessível do Programa Educação Inclusiva Direito à Diversidade, em atendimento ao convênio nº 816019/2008/FNDE (SIAFI n.º 627132);

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas violações dos direitos humanos por parte dos programas “Ronda” (Tv Aratu), e “Que venha o povo” (Tv Aratu), Balanço Geral (Rede Record) e “Sociedade contra o crime” (Rádio Sociedade AM), todos denominados “polícialescos”, transmitidos no Estado da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 6º, inciso VII “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 6 de abril de 2010, e arts. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que retornou ao ofício, após análise de conflito de atribuições, em 09/05/2017, Notícia de Fato autuada a partir do ofício nº 255/2016 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, que encaminhou dados sobre violações a direitos humanos em programas “polícialescos” no Estado da Bahia, especificamente no tocante aos programas “Brasil Urgente Bahia” (Rede Bandeirantes), “Na Mira” (Tv Aratu) e “Sociedade contra o crime” (Rádio Sociedade AM).

CONSIDERANDO que os programas “Brasil Urgente Bahia” (Rede Bandeirantes) e “Na Mira” (Tv Aratu) não são mais transmitidos por suas respectivas emissoras;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2014 expedida pelo Grupo de Trabalho Comunicação Social da PFDC;

CONSIDERANDO que os programas “Que venha o povo” (Tv Aratu), “Ronda” (Tv Aratu) e “Balanço Geral” (Rede Record), denominados “polícialescos”, são atualmente transmitidos no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o tratamento dispensado aos acusados de incorrerem em conduta criminosa na exibição dos aludidos programas pode configurar violação aos direitos humanos, dentre as quais destacam-se a tortura psicológica, o tratamento desumano ou degradante e o discurso de ódio e preconceito;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto 52.795/63 estabelece que os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, sendo considerados de interesse nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Autue-se e registre-se Inquérito Civil para apurar supostas violações dos direitos humanos por parte dos programas “Ronda” (Tv Aratu), e “Que venha o povo” (Tv Aratu), Balanço Geral (Rede Record) e “Sociedade contra o crime” (Rádio Sociedade AM), todos denominados “polícialescos”, transmitidos no Estado da Bahia.

3. Oficie-se o Ministério da Justiça para que informe se vem adotando medidas perante as emissoras de televisão em decorrência da transmissão de programas denominados “polícialescos”, devendo cotejar, em específico, as deliberações direcionadas aos programas “Que venha o povo” (Tv Aratu), “Ronda” (Tv Aratu), “Balanço Geral” (Rede Record) e “Sociedade contra o crime” (Rádio Sociedade AM), todos exibidos no Estado da Bahia;

4. Oficie-se o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que esclareça: a) o modo de realização de controle do conteúdo sistemático reproduzido nos programas policiais veiculados pelo conjunto das emissoras da mídia brasileira; b) as medidas administrativas sancionatórias aplicadas a estas emissoras que reproduzem conteúdos violadores dos direitos humanos, a exemplo da incitação ao crime e à violência, exposição indevida de pessoas e desrespeito à presunção de inocência. Com o fito de auxiliar o fornecimento de resposta, anexe-se cópia do documento de fls. 29/36 do volume II do Guia de Violações de Direitos da Mídia Brasileira (mídia à fl. 04).

5. Oficie-se a emissora TV Aratu (SBT) para que forneça as mídias correspondentes às últimas 15 (quinze) exibições dos programas “Que venha o povo” e “Ronda”, a contar da data do recebimento do ofício;

6. Oficie-se a emissora Tv Itapoan (Rede Record) para que forneça as mídias correspondentes às últimas 15 (quinze) exibições do programa “Balanço Geral”, a contar da data do recebimento do ofício.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000327/2017-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir de representação formulada pelo Município de São Gonçalo dos Campos em desfavor do ex-gestor JOSÉ CARLOS LACERDA, narrando que o município foi contemplado pelo MEC com o convênio SIAFI 567003 (CR 0197642-02) para construção de um centro poliesportivo, no valor de R\$ 400.000,00, no ano de 2006, contudo o ex-gestor não prestou contas dos recursos repassados.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.006.000079/2017-24

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

a) Registre-se o presente como Procedimento Preparatório, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas invasão de propriedade e disputa por terras do INCRA entre índios e não índios na Comunidade Pankararé do Brejo do Burgo no município de Glória/BA, bem como possível envolvimento do Cacique Afonso com irregularidade no fretamento de ônibus para órgão do Estado”.

TEMÁTICA: Direitos Indígenas

CÂMARA: 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 149, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002980/2016-72, instaurado a partir de manifestação em que alega o representante que a Faculdade Terra Nordeste - FATENE tem se recusado a emitir seu certificado de conclusão de Pós Graduação em Gestão de Políticas Públicas, que fora finalizada em agosto do corrente ano. Acrescenta, ainda, que tal negativa o afastou de processo seletivo promovido pelo Município de Horizonte.

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se promova ampla apuração dos fatos noticiados.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República.
PR/CE – 6º Ofício

PORTARIA Nº 171, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002924/2016-38, mediante representação do TCU, a fim de averiguar a reparação de dano ao erário imposta ao Sr. Valderlan Fachine Jamacaru, ex-prefeito do Município de Barreiras – CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da Notícia de Fato, inclusive da conversão em PP e prorrogações, expiraram;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual redistribuído.

2. Comunicação do fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicação, em meio eletrônico e na imprensa oficial, o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 210, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Preparatório 1.16.000.003631/2016-31, tendo por objeto a apuração de suposto descumprimento da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, ratificado pelo Brasil, no processo de importação de milho geneticamente modificado dos Estados Unidos.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 213, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001335/2016-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001335/2016-03, instaurado para apurar possível falta de transparência, no que se refere à ausência de amplo acesso à informação no sítio da ANVISA, quanto ao sistema denominado – consulta de situação de documentos – e à ausência de informações sobre ingredientes ativos que compõem os agrotóxicos a serem registrados;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento em referência expirou;

DETERMINA:

- i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 8349/2017, às fls. 86/88;
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 214, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMFP, resolve instaurar:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos do IPL nº 6/2016-2, que tem como envolvido e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: NELSON COSTA

OBJETO: Improbidade Administrativa. Agente da Polícia Federal. Violação de sigilo funcional. Registro indevido de propriedade de software do Sistema de Gestão Policial – SIGEPOL no Instituto de Propriedade Intelectual – INPI. Possível enriquecimento ilícito.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação do presente como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 8.417, DE 31 DE MAIO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL nº 1.16.000.003425/2015-40

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento da Lei Federal nº 12.550/2011 por parte da EBSEERH e da FUB, uma vez que haveria servidores da UnB trabalhando no HUB sem a devida cessão administrativa.

Em 15.06.2016 foram expedidos ofícios à UnB e à EBSEERH solicitando informações a respeito da edição da Portaria referida no Ofício 411/2016/ DGP (fl. 59, 87/88), por meio da qual seria regularizada a situação dos servidores da UNB que prestam serviços à EBSEERH. Em resposta, às fls. 91/111, a FUB informou que não tem conhecimento da edição da referida portaria, a qual seria de responsabilidade do Ministério da Educação.

Tendo em vista que ainda existem diligências necessárias para a instrução do presente Inquérito Civil, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para sua conclusão por 1 (um) ano, a contar de seu vencimento.

Por fim, após o sobrestamento do feito, determino a expedição de ofício ao MEC e à EBSEERH para que informem se a situação dos servidores da UNB que prestam serviços à EBSEERH está regularizada.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de acompanhar o tratamento de saúde dispensado ao indígena Iawi Ava Canoeiro, atualmente sobre os cuidados da CASAI/Goiania e realizando tratamento no Hospital Araújo Jorge, por meio do Sistema Único de Saúde;

DETERMINO:

a) A instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com prazo de 01(um) ano, vinculado a 6ª CCR, tendo por objeto “Acompanhar o tratamento do indígena IWAI AVA CANOEIRO, atualmente acomodado na CASAI-Goiânia, considerando o apoio prestado pela FUNAI e pelos órgãos de Saúde do SUS.”

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal; Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando que o APS 00204/2017 foi instaurada com base na manifestação 20170006285, a qual pede a investigação da empresa Granja GM Frangos LTDA;

Considerando a necessidade de se verificar a regularidade no serviço de vigilância realizado pela empresa Granja GM Frangos LTDA e apurar eventual necessidade de autorização da Polícia Federal;

Considerando, por fim, a necessidade de realização de outras diligências;

DETERMINO:

a) Converta-se este Documento em Procedimento Preparatório com o seguinte objeto é “1 CCR – Verificar a regularidade do serviço de vigilância realizado pela empresa Granja GM Frangos Ltda. Apurar eventual necessidade de autorização da Polícia Federal”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando o teor da representação formulada por meio da Notícia de Fato de nº 1.18.001.000793/2016-53, e diante da necessidade de se obterem maiores esclarecimentos da reclamada Faculdade Anhanguera Educacional ;

DETERMINO:

a) Converta-se esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculado a PFDC, tendo por objeto “Condições de acesso ao financiamento estudantil na Instituição Anhanguera Educacional, em Anápolis/GO .”

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação de Revisão instituiu, por meio da Portaria nº 03/2017, o Grupo de Trabalho – Bioma Cerrado;

Considerando as deliberações realizadas pelo GT Cerrado no dia 26 de abril de 2017;

DETERMINAMOS:

a) A instauração de Inquérito Civil com o seguinte objeto “Apurar a implantação e a regularização de unidades de conservação federais no bioma Cerrado”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República
(Coordenador do GT – PRM Anápolis/GO)

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República (PR-TO)

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República
(PRM Janaúba-MG)

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República
(PRM Três Lagoas-MS)

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República
(PRM Barreiras/BA)

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procuradora Regional da República
(PRR1ª Região)

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República (PR-DF)

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República
(PRM Corrente/PI)

MARIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República
(PR-GO)

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República
(PRM Rondonópolis-MT)

PORTARIA Nº 82, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação de Revisão instituiu, por meio da Portaria nº 03/2017, o Grupo de Trabalho – Bioma Cerrado;

Considerando as deliberações realizadas pelo GT Cerrado no dia 26 de abril de 2017;

DETERMINAMOS:

a) Instauração de Inquérito Civil com o seguinte objeto : “Apurar as atividades de fiscalização ambiental no bioma Cerrado, em especial a frequência e a regularidade da atuação do IBAMA; as ferramentas de tecnologia empregadas e disponíveis; a implantação do CAR Federal nos estados e a recuperação dos passivos ambientais declarados; a integração dos sistemas de controle florestal estaduais com os órgãos federais; o licenciamento de atividades agropecuárias e de imóveis rurais”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República
(Coordenador do GT – PRM Anápolis/GO)

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República (PR-TO)

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República
(PRM Janaúba-MG)

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República
(PRM Três Lagoas-MS)

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República
(PRM Barreiras/BA)

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procuradora Regional da República
(PRR1ª Região)

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República (PR-DF)

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República
(PRM Corrente/PI)

MARIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República
(PR-GO)

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República
(PRM Rondonópolis-MT)

PORTARIA Nº 83, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação de Revisão instituiu, por meio da Portaria nº 03/2017, o Grupo de Trabalho – Bioma Cerrado;

Considerando as deliberações realizadas pelo GT Cerrado no dia 26 de abril de 2017;

DETERMINAMOS:

a) A instauração de Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Apurar a atuação do IPHAN na proteção e promoção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do Cerrado, especialmente através do instituto do registro do patrimônio cultural imaterial”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República
(Coordenador do GT – PRM Anápolis/GO)

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República
(PR-TO)

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República
(PRM Janaúba-MG)

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República
(PRM Três Lagoas-MS)

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República
(PRM Barreiras/BA)

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procuradora Regional da República
(PRR1ª Região)

Carolina Martins Miranda de Oliveira
Procuradora da República
(PR-DF)

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República
(PRM Corrente/PI)

MARIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República
(PR-GO)

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República
(PRM Rondonópolis-MT)

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação de Revisão instituiu, por meio da Portaria nº 03/2017, o Grupo de Trabalho – Bioma Cerrado;

Considerando as deliberações realizadas pelo GT Cerrado no dia 26 de abril de 2017;

DETERMINAMOS:

a) a instauração de Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Apurar a evolução do desmatamento no bioma Cerrado nos últimos 05 anos, com levantamento de informações municipalizadas e ranqueamento de municípios com índices críticos de degradação ambiental; elaboração de comparativo entre desmatamento legal e ilegal; e quantitativo e localização de áreas remanescentes passíveis de desmatamento legal”;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República
(Coordenador do GT – PRM Anápolis/GO)

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República
(PR-TO)

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República
(PRM Janaúba-MG)

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República
(PRM Três Lagoas-MS)

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República
(PRM Barreiras/BA)

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procuradora Regional da República
(PRR1ª Região)

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
(PR-DF)

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República
(PRM Corrente/PI)

MARIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República
(PR-GO)

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República
(PRM Rondonópolis-MT)

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação de Revisão instituiu, por meio da Portaria nº 03/2017, o Grupo de Trabalho – Bioma Cerrado;

Considerando as deliberações realizadas pelo GT Cerrado no dia 26 de abril de 2017;

DETERMINAMOS:

a) A instauração de Inquérito Civil com o seguinte objeto : “Analisar o Decreto nº 8.447/2015, que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba, investigando o possível desequilíbrio entre as medidas previstas para fomento do agronegócio na região e aquelas necessárias para a proteção do meio ambiente”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República
(Coordenador do GT – PRM Anápolis/GO)

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República (PR-TO)

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República
(PRM Janaúba-MG)

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República
(PRM Três Lagoas-MS)

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República
(PRM Barreiras/BA)

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procuradora Regional da República
(PRR1ª Região)

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República (PR-DF)

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República
(PRM Corrente/PI)

MARIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República
(PR-GO)

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República
(PRM Rondonópolis-MT)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.20.004.000165/2017-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que incube ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesse dos povos indígenas e tradicionais, conforme se depreende do artigo 129 da Constituição Federal.

Considerando que nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incube ao Estado brasileiro fornecer um ensino adequado às crenças, costumes e tradições dos povos indígenas.

Considerando o relato dos indígenas da etnia Kanela do Araguaia, inconformados com a desativação de salas de aula anexas da Aldeia Porto Velho, em Luciara/MT.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Investigar dificuldades de acesso à educação especial indígena por membros da etnia Kanela do Araguaia, da Aldeia Porto Velho, em Luciara/MT ”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.20.001.000001/2011-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos II “d”, III, “b”, IV e V “a”, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, e Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal impõe que a todos, inclusive no âmbito dos processos administrativos, é assegurada a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que o patrimônio público é classificado como um direito difuso, o que enseja a aplicabilidade das normas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e das demais legislações pertencentes ao microsistema do processo coletivo;

CONSIDERANDO o Convênio CRT/MT/023/2004 (SIAFI nº 521452), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Central de Associações de Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Sadia II/Vale Verde, com interveniência da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, cujo objeto era a realização de reforma de residências e outras melhorias no Assentamento Sadia II – Vale Verde, no Município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que o encerramento do convênio e consequente suspensão dos recursos impediram a consecução dos objetivos inicialmente propostos;

CONSIDERANDO que em decorrência das irregularidades verificadas foi instaurado pelo INCRA o processo de Tomada de Contas Especial nº 54240.001475/2015-12;

CONSIDERANDO que ficou comprovado dano ao erário no valor total atualizado de R\$9.175.919,48 (nove milhões, cento e setenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos);

CONSIDERANDO o advento do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/1992

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que assegure o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência da malversação dos valores oriundos do Convênio CRT/MT/023/2004, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Central de Associações de Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Sadia II/Vale Verde, com interveniência da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT.

Esclarece-se que devem ser adotadas todas as medidas cabíveis para assegurar a efetiva reparação do dano, inclusive comunicando/solicitando a outros órgãos ou entes dos quais dependa alguma providência.

Requisita-se do INCRA, na mesma oportunidade, que esclareça as medidas tomadas diante das conclusões acostadas ao item 7, do Relatório de Consolidação de Débito ora anexo, remetido ao Ministério Público Federal através do Ofício nº 074/2017/OAR/SR-13/MT, referente ao convênio supracitado.

Na resposta, caso não tenham sido adotadas todas as medidas indicadas, requer seja esclarecido seu prazo de efetivação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação mencionada.

PRAZO: Por fim, registro que o destinatário dispõe do prazo de 30 (dez) dias úteis para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a presente Recomendação, sendo que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato nº 1.21.001.000146/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. I, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido a notícia de fato (anônima) com o seguinte teor: “outro exemplo ainda foi a compra por carona de R\$ 150.000,00 de Cateteres Totalmente Implantáveis (usado em quimioterapia). O HU/UFGD não faz QUIMIOTERAPIA!!! A quem interessou essa compra?? E para onde foram esses Cateteres Totalmente Implantáveis??? (essa compra, foi feita em final de 2012... teria rastrear se foi em 2012 ou 2013. Mas o SGM informará a data de entrada)” (f. 4);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Final do Processo de Sindicância Investigativa n.º 23.005.001472/2016-19 (fls. 15/20), do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD), com relação aos “Cateteres Totalmente Implantáveis 8,4 FR” (f. 16-v), cujo “valor era de alto custo” (f. 18), a Comissão de Sindicância concluiu, em síntese, que “quando da mudança do sistema de gerenciamento de materiais – do SGM para o AGHU – o item kit de cateter totalmente implantável não mais apareceu compondo o estoque do almoxarifado do HU-UFGD. O que gerou estranheza, pois ao menos deveria constar em um dos sistemas a baixa ou saída do material para descarte uma vez que já se encontravam vencidos quando da realização da diligência para verificar o paradeiro de tal material. Realizando diligências in loco, verificando locais e questionando os responsáveis pelo armazenamento dos materiais do almoxarifado foi nos informado que este material não se encontra em nenhum cômodo do prédio do HU-UFGD e também não constam como material descartado” (fls. 19/20);

CONSIDERANDO que o fato noticiado pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (Lei n.º 8.429/92, art. 9º) ou que causa dano ao erário (art. 10);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se houve a prática de ato de improbidade administrativa por servidores do HU-UFGD em razão do desaparecimento de Cateteres Totalmente Implantáveis 8,4 FR do estoque desse hospital.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000146/2017-16 como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10011 – Improbidade Administrativa).

Como diligência investigatória inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício ao HU-UFGD, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 13/25, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) considerando a informação de que “concluída a sindicância, os autos foram remetidos a Reitoria da UFGD para juízo de admissibilidade quanto à necessidade de instauração do pertinente processo disciplinar” (f. 13), informe se esse processo disciplinar foi efetivamente instaurado;

(i.1) caso a resposta seja negativa, forneça cópia da respectiva decisão proferida pela Reitoria da UFGD;

(i.2) caso a resposta seja afirmativa, informe a fase em que se encontra esse processo, remetendo, desde logo, cópia de seus autos;

(ii) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do Processo de Sindicância Investigativa n.º 23.005.001472/2016-19; e
(iii) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do Processo Administrativo n.º 23005.002501/2012-28, o qual teve por objeto a compra de 150 unidades de Cateteres Totalmente Implantáveis 8,4 FR.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso III), legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 6º, inciso VII, alíneas b e c, da LC n.º 75/1993, dentre outros):

Considerando que aportou nesta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul o Ofício n.º 174/2017/2ª PJ, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Siderlândia/MS, por meio do qual remeteu os autos do Inquérito Civil n.º 015/2016/2ª PJS que lá tramitou;

Considerando que, segundo consta do referido expediente, em vistoria realizada pelo 15º Batalhão de PMA, no dia 9 de junho de 2016, policiais militares vislumbraram que a possuidora do imóvel rural localizado no Assentamento Barra Nova II, lote 171, havia cercado com cerca elétrica um hectare da reserva legal defronte ao seu lote, e colocado gado (três vacas e três bezerros) para pastar em seu interior;

Considerando que a Constituição Federal determina que: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Considerando que, conforme prevê a Lei n.º 12.651/2012, “Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento”;

Considerando que, conforme prevê a Lei n.º 12.651/2012, “Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.”;

Considerando que a área inserta no Assentamento Barra Nova II é de domínio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA uma vez que ainda não houve a sua transferência (Instrução Normativa INCRA n.º 30/2006);

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando, por fim, que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 4ª CCR – Dano Ambiental

Objeto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de eventual utilização de área da Reserva Legal para pastagem de 03 (três) vacas leiteiras e 03 (três) bezerros, praticada, em tese, por Francisca Aurineide Barreto, possuidora do lote nº 171 do Assentamento Barra Nova II, em Sidrolândia/MS, relativo ao auto de infração nº 23163 e laudo de constatação nº 23263, lavrados pelo IMASUL em 09/06/2016.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único;

b) envio de ofício ao IMASUL/MS solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

b.1) se a proprietária retirou o gado da área de reserva legal referida nos autos de infração, e adotou as demais medidas para as quais foi notificada;

b.2) se está em curso ou houve a recomposição do eventual dano ambiental apontado no auto de infração nº 23163, ou, ainda, se há necessidade de apresentação do plano de recuperação da área degradada – PRADE, e, nesse caso, se já foi apresentado;

b.3) se se trata de infração ambiental de baixo (reduzido) impacto ambiental;

b.3) informe outras questões que julgar pertinentes sobre o caso;

c) envio de ofício à Polícia Militar Ambiental encaminhando para conhecimento cópia das declarações prestadas por Francisca Aurineide Barreto junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS (f. 13), e, solicitando, ademais, a realização de nova vistoria na área em questão, enviando o correspondente relatório a esta Procuradoria da República;

d) o envio de ofício ao INCRA/MS solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias informe qual medida tomou ou tomará em relação à beneficiária do lote referido em face das irregularidades indicadas no auto de infração nº 23163;

e) envio de cópia integral dos presentes autos para a Coordenação Criminal da PR/MS para as providências que julgar cabíveis;

f) juntada do Ofício nº 174/2017/2ª PJ e seus anexos.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso III), legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 6º, inciso VII, alíneas b e c, da LC n.º 75/1993, dentre outros):

Considerando que aportou nesta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul o Ofício nº 187/2017/2ª PJBTO, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito/MS, por meio do qual foram encaminhadas cópias dos autos do Procedimento Preparatório nº 035/2016/2ªPJBTO que lá tramitou;

Considerando que, segundo consta do referido expediente, em razão de vistoria realizada pelo 15º Batalhão de PMA na região do Assentamento Santa Lúcia, na qual foram constatadas diversas irregularidades, em 30 de setembro de 2016 policiais militares procederam à notificação dos ocupantes de vários lotes para construírem cercamento onde não havia ou realizarem a manutenção do cercamento já existente, para isolamento da Reserva legal ou Área de Preservação Permanente para evitar o acesso de animais nas referidas áreas;

Considerando que, todas as notificações foram atendidas com exceção da Notificação IMASUL nº 12365, referente ao lote 01, ocupado por Daires Carneiro Souza, que deixou de realizar a manutenção do cercamento e isolamento de acesso da área de preservação permanente na referida propriedade, levando em consideração os marcos existentes;

Considerando que a Constituição Federal determina que: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Considerando que, conforme prevê a Lei nº 12.651/2012, “Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado”;

Considerando que, conforme prevê a Lei nº 12.651/2012, “Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”;

Considerando que a área inserta no Assentamento Santa Lúcia é de domínio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA uma vez que ainda não houve a sua transferência (Instrução Normativa INCRA nº 30/2006);

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando, por fim, que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 4ª CCR – Dano Ambiental

Objeto: Apurar a possível ocorrência de irregularidade consistente na falta de manutenção do cercamento e isolamento do acesso à área de preservação permanente, praticada, em tese, por Daires Carneiro Souza, possuidor do lote nº 01 do Assentamento Santa Lúcia, em Bonito/MS, referido na Notificação IMASUL nº 12365.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único;

b) envio de ofício ao IMASUL/MS solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

b.1) encaminhe cópia do auto de infração e do laudo de constatação referentes à vistoria realizada em setembro de 2016 no lote nº 01, do Projeto de Assentamento Santa Lúcia, localizado em Bonito/MS;

b.2) informe se o possuidor do lote 01 adotou as medidas referidas na Notificação nº 12365;

b.3) informe outras questões que julgar pertinentes sobre o caso;

c) o envio de ofício ao INCRA/MS solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias informe qual medida tomou ou tomará em relação ao beneficiário do lote referido a fim de que adote as providências para as quais foi notificado;

d) envio de cópia integral dos presentes autos para a Coordenação Criminal da PR/MS para as providências que julgar cabíveis;

e) juntada do Ofício nº 187/2017/2ª PJBTO e seus anexos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Preparatório MPF/PR/MS n.º 1.21.000.002194/2016-78, instaurado com o objetivo de “apurar a notícia de eventual aplicação de fogo sem autorização em vegetação seca e árvores no lote nº 46 do Assentamento Santa Mônica, no Município de Terenos/MS, praticada, em tese, por Elcione de Moraes, relativo ao auto de infração nº 23551 e laudo de constatação nº 24439, lavrados pelo IMASUL em 21/9/2016, bem como eventual necessidade de reparação de danos ambientais”.

CONSIDERANDO que a matéria está inserida no âmbito da tutela coletiva relativa ao Meio Ambiente, atribuição deste 6º Ofício, nos termos do artigo 10º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, e que, em que pese a conclusão de algumas diligências, ainda não há nos autos elementos suficientes para a formação de convicção ministerial acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: Dano Ambiental

Município: Campo Grande – MS

Objeto: Apurar a notícia de eventual aplicação de fogo sem autorização em vegetação seca e árvores no lote nº 46 do Assentamento Santa Mônica, no Município de Terenos/MS, praticada, em tese, por Elcione de Moraes, consignada no auto de infração nº 23551 e laudo de constatação nº 24439, lavrados pelo IMASUL em 21/9/2016, bem como eventual necessidade de reparação de danos ambientais.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Comunicar a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação;

3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

4) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

5) Tendo já decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da suspensão do feito, expeça-se ofício ao IMASUL, nos termos da parte final do despacho de f. 35, verso.

DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 105, DE 7 DE JUNHO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO o Enunciado 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (“Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”);

CONSIDERANDO os elementos de informação integrantes da Notícia de Fato n. 1.21.000.000700/2017-75, bem assim a necessidade de complementá-los com vistas, especialmente, à apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa e, se preciso for, à obtenção de ressarcimento do erário;

INSTAURA-SE INQUÉRITO CIVIL com o seguinte OBJETO:

Apurar, quanto ao Município de Bandeirantes-MS, a notícia de: (i) não repasse aos agentes comunitários de saúde (ACS) da parcela extra prevista no art. 3º, parágrafo único, da Portaria MS/GM 1.599/2011; (ii) não emprego das verbas recebidas pelo Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAC) na compra de materiais/equipamentos para o desempenho das atividades dos ACS.

CLASSIFICAÇÃO:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Município: Bandeirantes/MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

PROVIDÊNCIAS:

1. Observem-se as determinações constantes da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Juntem-se os extratos anexos, extraídos da transparência do portal do FNS.

3. Oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde requisitando:

(1) informação técnica sobre a destinação da parcela extra prevista no art. 3º, parágrafo único, da Portaria MS/GM 1.599/2011; especificamente, se pode ter outra destinação que não o repasse aos agentes comunitários de saúde;

(2) informação técnica sobre o Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAC); especificamente, se pode ter outra destinação que não a aquisição de materiais/equipamentos para o desempenho das atividades dos agentes comunitário de saúde;

(3) cópia do termo de adesão do Município de Bandeirantes-MS ao PMAC, bem assim eventual termo de desligamento ou documento equivalente.

A resposta poderá ser encaminhada por correio eletrônico.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Bandeirantes-MS requisitando:

(1) informação atualizada a respeito da situação noticiada na representação de Andrea Pereira de Souza, Isa Ferreira da Rocha e Daiana Faria de Oliveira, datada de 15/4/2015, cópia anexa [anexar cópia de f. 14-15]; especificamente, a respeito da destinação da parcela extra prevista no art. 3º, parágrafo único, da Portaria MS/GM 1.599/2011, bem assim da destinação das verbas recebidas pelo Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAC);

(2) cópia dos últimos 12 (doze) contracheques das referidas servidoras;

(3) informação sobre o número de agentes comunitários de saúde vinculados ao Município de 2014 até o momento, ano a ano;

(4) informação a respeito dos materiais/equipamentos disponibilizados para o desempenho das atividades dos agentes comunitário de saúde.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

5. Contatem-se as representantes (f. 14-15) de forma expedida ou, se preciso for, por ofício, comunicando a instauração do presente IC e solicitando informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as situações descritas na representação ao MPE em Bandeirantes-MS.

Prazo: 15 dias úteis.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.21.002.000353/2016-80

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível responsabilidade civil do INCRA e dos demais envolvidos perante os assentados, tendo em vista as irregularidades na aplicação dos recursos do Crédito Instalação, modalidade aquisição de materiais de construção, no Projeto de Assentamento São Joaquim, em Selvíria/MS – vide Relatório de Demandas Externas nº 00211.000456/2011-55 da Controladoria-Geral da União (CGU), fls. 126/245.

O presente procedimento foi instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil nº 1.21.002.000003/2014-51, o qual embasou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002585-77.2016.4.03.6003, por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, em face de servidores do INCRA, empresas e outros envolvidos, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 250/278.

Encetadas as diligências necessárias, este órgão solicitou à CGU cópia da documentação que embasou referida constatação, o que restou atendido mediante o encaminhamento da mídia de fl. 248.

Naquela mesma mídia, veio outro Relatório de Demandas Especiais, este sob o nº 00211.000134/2011-14, no qual se verificou a seguinte constatação: 2.1.2.1 – CONSTATAÇÃO 001. Possível prejuízo de R\$ 540.000,00, em virtude de repasses a maior nos valores de crédito instalação do assentamento São Joaquim, transferidos pelo INCRA/MS, decorrentes de divergências no quantitativo de beneficiários e da identificação de lotes vazios.

Através do OFÍCIO/INCRA/SR-16/GAB/Nº 1520/2009 (mídia de fl. 248 – documento volume 1.pdf, fl. 23), o INCRA solicitou a abertura de uma conta-corrente vinculada ao Banco do Brasil, para a movimentação dos recursos, em nome dos representantes Leandro dos Santos

Fermino e Pedro Carvalho de Melo Júnior, ambos eleitos pelos beneficiários em 16 de maio de 2009, conforme consta da ata de reunião de fls. 19/21 (mídia de fl. 248 – documento volume 1.pdf). Desta feita, foi aberta conta específica sob o nº 7.732-6, agência 4089-4 (Selvíria).

Para a aquisição de materiais, o INCRA disponibilizou R\$ 15.000,00 para cada assentado, visando à construção das casas. Destarte, no dia 18/5/2010, foi realizada pelo INCRA, em conjunto com os assentados, uma assembleia para a escolha da proposta dentre as apresentadas por algumas empresas, vencendo a empresa Terrazas e Bogarim Ltda., com proposta no valor individual de R\$ 15.827,28 para 181 famílias (mídia de fl. 248 – documento volume 1.pdf, fls. 51/54).

Conforme consta do OFÍCIO FETAGRI-MS/SRFMA/HAB nº 173/2010 e da ata de reunião realizada entre os diretores da FETAGRI/MS, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria e os beneficiários do Assentamento São Joaquim, a FETAGRI/MS foi aprovada como entidade organizadora no processo de construção das casas, com plano de trabalho no valor total de R\$ 126.700,00. Este valor é dividido pelas 181 famílias, ou seja, R\$ 700,00 por lote, sendo R\$ 500,00 direcionados para a FETAGRI/MS e R\$ 200,00 para o engenheiro do projeto. Também foi fixado o valor de R\$ 1.500,00 para ajuda de custo da mão de obra a ser prestada pelos próprios assentados (mídia de fl. 248 – documento volume 1.pdf, fls. 41/48).

O valor total da construção das 181 casas ficou assim definido:

Custo das 181 casas do PA São Joaquim		
Serviço	Valor por unidade (lote) – R\$	Valor total – R\$
Entidade mobilizadora	500,00	90.500,00
Profissional de engenharia	200,00	36.200,00
Ajuda às famílias (mão de obra)	1.500,00	271.500,00
Ajuda às famílias (AGEHAB)	1.200,00	217.200,00
Empresa fornecedora de materiais de construção	12.827,28	2.321.737,68
Total	16.227,28	2.937.137,68

O valor de R\$ 2.700.000,00, relativo ao repasse federal foi disponibilizado na conta vinculada em 24/2/2010 por intermédio da ordem bancária 2010OB800189, de 22/2/2010.

A CGU constatou, durante a visita in loco, a construção de unidades habitacionais paralisadas, com materiais recebidos não localizados e outros armazenados de forma inadequada, em estado de deterioração, em decorrência da falta de planejamento e controle na utilização dos créditos concedidos, associado à ausência de acompanhamento da FETAGRI em primeiro plano, e, secundariamente, do INCRA/MS.

É a síntese do essencial.

Após consulta dos autos, verifica-se que falta interesse público que legitime a propositura de ação civil pública por este órgão. Explico.

De início, cumpre lembrar que a Lei nº 7.347/1985 preconiza, em seu artigo 1º, que a ação civil pública é cabível, sem prejuízo da ação popular, nas ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (inc. I); ao consumidor (inc. II); a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inc. III); a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (inc. IV); por infração da ordem econômica (inc. V); à ordem urbanística (inc. VI); à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (inc. VII) e ao patrimônio público e social (inc. VIII).

Tem-se, assim, que a ação civil pública é instrumento hábil para a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Sobre essa perspectiva e a fim de estancar dúvidas, o artigo 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990 (CDC), traz a conceituação dos direitos que dão azos a possibilidade de se manusear o processo coletivo, in verbis:

Art. 81 [...]

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Notadamente quanto aos direitos individuais homogêneos, Ada Pellegrine Grinover leciona que, nestes casos,

[...] os membros do grupo são titulares de direitos subjetivos clássicos, divisíveis por natureza, tanto assim que cada membro pode ingressar em juízo com sua demanda individual. E a solução não é necessariamente uma para todas as pessoas, que podem ter sua pretensão individual acolhida ou rechaçada por circunstâncias pessoais. Trata-se, aqui, de um feixe de interesses que pode ser tratado coletivamente sem prejuízo da tutela clássica, individualizada para cada qual (GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo coletivo do consumidor. Livro de Estudos Jurídicos, nº 9, Instituto de Estudos Jurídicos, pp. 145-146).

Inobstante o objeto deste IC consubstancie direitos individuais homogêneos, certo é que o Parquet só está legitimado a defender tais direitos quando estes têm repercussão no interesse público.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 114908/SP, professou entendimento de que o Ministério Público está legitimado para a defesa de direitos individuais homogêneos desde que presente repercussão no interesse público. Vejamos: PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está legitimado a recorrer à instância especial nas ações ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

2. O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.

3. Questão referente a contrato de locação, formulado como contrato de adesão pelas empresas locadoras, com exigência da Taxa Imobiliária para inquilinos, é de interesse público pela repercussão das locações na sociedade.

4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos (STJ – Embargos de divergência em Recurso Especial: EREsp 114908 SP 1999/0110356-8. CE – Corte Especial. Relator(a): Min. Eliana Calmon. Julgamento: 7/11/2001. Publicação: DJ 20.05.2002, p. 95, grifo nosso).

Todavia, no caso dos autos, tendo em vista que o crédito de instalação na modalidade aquisição de materiais de construção é uma das ações governamentais que objetivam dar condições de subsistência e sustentabilidade às famílias assentadas pelo INCRA, a indenização para a restauração do status quo ante dos assentados pelos prejuízos supostamente suportados é de caráter exclusivamente privado, de maneira que não ressoa diretamente no âmbito do interesse público.

Além disso, cumpre consignar que, ainda que as obras tenham sido prejudicadas em razão da falta de planejamento e fiscalização, os recursos empregados possuem natureza exclusivamente privada, de sorte que os assentados terão que pagar pelos financiamentos. Todavia, nada impede aos assentados, caso repute conveniente, discutir essa obrigação no Juízo competente.

Repise-se que, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, “por se tratar de dinheiro concedido a título de empréstimo, após ser repassado aos assentados, esses recursos perdem a característica de públicos, e passam a constituir recurso de natureza privada dos próprios tomadores do crédito, que se tornam devedores do Erário na forma das normas vigentes (v. exemplo do Acórdão 742/2013 – Plenário”. Destarte, “eventual dano ao erário decorrente da má utilização ou desvio desses recursos traz prejuízo direto aos assentados, mas não aos cofres públicos”. Ainda, “uma vez concedidos os créditos, os recursos não são mais públicos, mas dos assentados. Na esfera pública, fica o registro do recebível de cada um dos beneficiários do crédito, não os recursos propriamente ditos” (TCU, Acórdão 3009/2015, Segunda Câmara, TC 034.318/2011-9).

Assim, a despeito do interesse apurado nestes autos decorrer de uma origem comum e englobar número considerável de pessoas, denota-se que inexistente interesse de ordem pública que justifique e legitime a propositura de uma ação civil pública com objetivo de buscar a responsabilidade civil em prol dos assentados.

Pelo exposto, e considerando que o interesse público está sendo resguardado por meio da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002585-77.2016.4.03.6003, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento do presente feito.

Remetam-se os autos à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora.

Considerando que o presente feito foi instaurado de ofício, dispensável a notificação de representante, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSM PF.

Publique-se nos termos do artigo 16, § 1º, I, da Res. CSM PF 87/2006.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos 1.22.001.000451/2016-90. Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. Representado: Município de Juiz de Fora. Ementa: Apura irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Estado de Minas Gerais (CAPS).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a necessidade de se verificar possíveis irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Município de Juiz de Fora, localizado no estado de Minas Gerais, DETERMINA:

1º) a conversão da presente procedimento preparatório em inquérito civil, para continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000416/2016-51 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “O PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TC 019.308/2014-0, QUE TRATA DE CONVÊNIO Nº 598/2003 (SIAFI Nº 498938), FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME E O MUNICÍPIO DE CENTRALINA - MG”;

- 2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 4) acautelem-se os autos até 10/07/2017

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

- 1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000366/2016-10 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE CONCERNENTE ÀS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO PA SÃO DOMINGOS”;
- 2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 4) acautelem-se os autos até 10/07/2017

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.000.004314/2016-34 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;
 - 2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
 - 3) Por fim, após a conversão, considerando a data de recebimento do AR (fls. 45-v), acautelem-se os autos por 30 dias.
- Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO	:	1.22.013.000114/2014-00
REPRESENTANTE	:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Andradadas
REPRESENTADO	:	João Batista Ramos

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do inquérito civil nº MPMG-0026.08.000045-3, encaminhado a este MPF pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Andradadas – noticiando danos ambientais ocorridos em função de atividade extrativista ilegal de areia no rio Jaguari-Mirim, nos limites do município de Andradadas.

Para efeito de relatório, remeto às fls. 100-101 e 110.

O DNPM informou este MPF, em julho de 2016, que a empresa Joabe José Barbosa – ME quedou-se inerte diante dos questionamentos encaminhados e que, diante do quadro, iria notificar a AGU para que esta providenciasse perícia a fim de apurar os volumes de argila extraídos ilegalmente. Diante da informação, foi determinado o acautelamento dos autos por 60 (sessenta) dias. Após, foi expedido ofício requisitório ao DNPM para prestar informações atualizadas sobre o processo minerário nº 833.755/2008. Até o momento, sem resposta.

Diante do exposto, tem-se que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. a PRORROGAÇÃO deste Inquérito Civil, pelo prazo de um ano, alterando-se a etiqueta constante da capa dos autos para se fazer constar nova data de finalização dos autos administrativos;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Que o servidor responsável pelo acompanhamento da tramitação dos autos entre em contato telefônico para perquirir acerca do atraso na resposta ao ofício nº 1375/2016, certificando nos autos as informações obtidas. Após, conclusos para deliberação.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000142/2014-19
Representante	:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Lambari/MG
Representado	:	DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Trata-se de inquérito civil instaurado em janeiro de 2015, iniciado após o recebimento do ofício nº 171/2014, de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Lambari/MG – noticiando a ocorrência de inúmeros acidentes de trânsito, inclusive, em alguns casos, resultando em óbitos, no trecho da rodovia BR-460, nos limites territoriais do Município de Lambari, conhecido como “Curva dos 90” ou “Volta do Lago”.

Segundo a representação, há falta de sinalização no local ou insuficiente, bem como a ausência de outros equipamentos previstos na legislação de trânsito que poderiam, a princípio, resultar na diminuição dos acidentes.

Foram carreados aos autos inúmeros boletins de ocorrências, inclusive com resultado morte. Houve tentativa do Município em diminuir os acidentes instalando-se redutores de velocidade no local, retirados pelo DNIT por falta de autorização para a intervenção que deve ser submetida à Superintendência Regional de Minas Gerais.

Instado, o DNIT informou que, após levantamento, não foram encontrados registros de acidentes no local, não justificando medidas adicionais de segurança.

Através de ofício, requisitou-se ao DNIT se manifestar acerca dos registros em boletins de ocorrência. Em resposta, o órgão que seriam feitas intervenções no local, a título emergencial, com a implantação de sonorizadores e sinalização vertical ostensiva. Ainda informou que o trecho seria alvo de melhorias permanentes através do Programa BR-Legal.

Em continuidade, o DNIT encaminhou informações quanto à implementação das medidas anunciadas, inclusive com registros fotográficos, juntado às fls. 118-128.

Em janeiro de 2015, novo ofício requisitório foi enviado ao DNIT solicitando informar o cronograma das obras que representam medidas permanentes de melhoria no trecho citado. Resposta juntada à fl. 142, com previsão de início das obras em 2015.

Em setembro de 2015, foi requisitado o representado informar o andamento das obras. Resposta às fls. 146-149, condicionando o início das obras à existência de recursos. Às fls. 151-169 foram enviados os registros, documentais e fotográficos, das medidas implementadas na rodovia visando o aumento de segurança dos usuários.

Com os registros, os autos foram encaminhados ao setor pericial para que realizasse estudo visando responder se as medidas adotadas estavam dentro dos parâmetros do programa BR-Legal. Foi gerado o laudo técnico nº 6/2016 com a conclusão de que as medidas adotadas não estão em consonância com o citado programa e sugerindo medidas adicionais para o aumento da segurança no local (fls. 175-198).

Novo ofício foi remetido ao DNIT, com cópia do laudo técnico nº 6/2016, para manifestação. Em resposta, o órgão informou que as realizações físico-financeiras do contrato TT-0936/2013, a cargo do Consórcio Sigma/Sitran, não estão sendo cumpridas pela falta de repasse de recursos da União em 2016. Quanto à sinalização na “Curva dos 90”, foi informado que haveria reforço nas sinalizações horizontal e vertical.

Em novembro de 2016 foi determinado o acautelamento dos autos por 90 (noventa) dias visando aguardar a implementação das medidas. Às fls. 213-222 o DNIT informou o andamento das obras, juntando registros fotográficos.

É o relatório.

Diante do exposto, vê-se que as medidas que visam gerar maior segurança ao trecho da rodovia objeto desta investigação continuam em andamento. Não se desconhece também a grave situação financeira que atravessa o país, atingindo todos os setores do Estado. Portanto, esgotado o prazo de tramitação dos autos e havendo necessidade de continuar acompanhando a evolução da situação no local, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias. Após, novo ofício deverá ser elaborado e enviado ao DNIT solicitando informações atualizadas acerca do andamento das obras no trecho rodoviário conhecido como “Curva dos 90” e, ainda, sobre a execução do contrato TT-0936/2013. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4. Vencido o prazo sem resposta, reitere-se. Com as informações juntadas, faça os autos conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000266/2014-02
Representante	:	De ofício
Representados	:	União, IPHAN, Prefeitura Municipal de São Lourenço e Associação Brasileira de Preservação Ferroviária

Trata-se de inquérito civil instaurado em março de 2015 a partir do desmembramento dos autos nº 1.22.013.000303/2009-15, também instaurado para apurar possível descaso da União com a conservação do patrimônio da extinta Rede Ferroviária S/A. Foram instaurados diversos procedimentos, restando um para cada município que informou possuir em seu território bens da extinta empresa federal.

A Prefeitura Municipal informou que a responsável pela guarda dos bens da extinta RFFSA existente neste município seria da Associação Trem da Águas.

Oficiada para informar sobre a relação de bens e possível intenção de guarda dos bens através de termo de compromisso (f. 17-18), a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária encaminhou resposta à f. 20-45, na qual encaminha a relação dos bens sobre os cuidados desta Associação e se encontram descritos à f. 32-45, não informando expressamente a intenção na sua guarda.

O IPHAN, por sua vez (v. f. 62), informou que ainda se encontra em processo de análise dos termos de transferência de bens móveis e imóveis. Na oportunidade, instruiu o feito com os documentos de f. 63-89.

Em ofício remetido em abril de 2015, a ABPF informou ter interesse em firmar termo de compromisso para guarda provisória dos citados bens, bem como recebê-los em cessão definitiva, solicitando audiência neste MPF para detalhar os procedimentos.

Instado à f. 99, o IPHAN informou que o processo seria encaminhado à comissão de avaliação do patrimônio cultural em maio; que não saberiam informar se possuem atribuição para participar do procedimento de eventual cessão dos bens, já que isso somente pode ser averiguado após declarado o valor cultural; que estimam um prazo de 120 dias para conclusão dos trâmites de valoração – f. 100.

Por sua vez, a ABPF informou que foi firmado acordo, ainda não documentado, entre a ABPF e o município de Soledade de Minas, versando sobre o uso da estação ferroviária; que após tal acordo deu-se início às obras de melhoria na edificação e revitalização, a qual foi custeada com recursos próprios da associação; que em conversas com a SPU e ANTT ficou decidido solicitar ao DNIT a cessão oficial de alguns bens -f. 101. Encaminharam, ainda, relatório fotográfico da reforma da Estação em Soledade de Minas – f. 103-109.

Às fls. 112-113 foram juntadas cópias da ata de audiência havida neste MPF em 29/08/2016 com a senhora Célia Maria Corsino, superintendente do IPHAN/MG, além de cópia de e-mail enviado pelo presidente do presente inquérito civil à época, dr. Lucas Horta de Almeida, informando a relação de procedimentos em andamento por município e solicitando informações acerca do andamento do processo de transferência dos bens, bem como sua valoração histórica e cultural para a preservação da memória ferroviária nacional.

É o relatório.

Diante do exposto, esgotado o prazo de tramitação dos autos e havendo necessidade de aguardar a conclusão dos procedimentos administrativos que irão determinar a cessão, ou não, dos bens da extinta RFFSA, bem como se tais bens devem ser alvo de preservação, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Não há nos autos informação acerca da valoração histórico-cultural dos bens móveis e imóveis da extinta RFFSA localizados no município de São Lourenço. Portanto, determino que se elabore ofício, a ser enviado com aviso de recebimento e em mãos próprias, à Superintendente do IPHAN em Minas Gerais, senhora Célia Maria Corsino, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foi realizada a vistoria nos bens da RFFSA no município de São Lourenço/MG. Deverão ser pontuadas as consequências da recusa, retardamento ou omissão no fornecimento de dados técnicos, conforme preceitua o artigo 10 da Lei nº 7347/1985.

4. Findo o prazo, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 199, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002586/2016-62, instaurado a partir da Manifestação nº 20160079706, pela qual a declarante MARIA DO ROSARIO DE LIMA ISRAEL relata que seu marido é portador de Fibrose Pulmonar Idiopática e se encontra sem amparo médico especializado, pois o Sistema Único de Saúde – SUS não estaria fornecendo tratamento farmacológico específico. Relata, ainda, que fora registrado pela ANVISA, em 2015, o medicamento Nintedanibe, indicado ao tratamento da doença e capaz de prolongar a sobrevida do paciente.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3 – Determino a expedição de ofício à empresa BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, instando-a, através de seu representante legal, a, no prazo 30 (trinta) dias, informar se já realizou tentativa de incorporação do medicamento OFEV® na Relação Nacional de Medicamentos do Sistema Único de Saúde, por meio de pedido formal dirigido à CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), nos termos do Decreto Federal nº 7.646/2011.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 275, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 1.23.000.001406/2017-14, instaurada para apurar os possíveis efeitos do edital relativo ao pregão eletrônico n. 07/2017, instituído pelo processo administrativo n. 02000.000019/2017-38, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, para contratação de serviço de monitoramento por satélite e geoprocessamento, semelhantes aos que atualmente já são prestados pelo INPE.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar as circunstâncias e as responsabilidades pelos fatos noticiados.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único; e

3) Restitua-se o procedimento ao titular do 10º ofício.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 537, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.001558/2017-17, instaurada nesta Procuradoria da República a partir de manifestação sigilosa, na qual são relatados supostas irregularidades na realização da Semana Oficial de Engenharia e Agronomia (SOEAA),

questionando a necessidade de pagamento de inscrição pelos que querem apenas participar e acompanhar as reuniões públicas que serão realizadas no referido evento.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve transformar em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se as providências do despacho retro.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 575, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000586/2017-17, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 576, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000585/2017-64, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA 577, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001973/2016-81, instaurado a partir de cópia dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.000.001484/2016-20, encaminhada a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão por decisão do Exmº Procurador da República Titular do 3º Ofício Cível desta PR/PA, tratando-se de imbróglia envolvendo a propriedade de área denominada “Residencial Beira Rio”, a qual, por sua vez, é objeto de Ação de Reintegração de Posse movida pela empresa PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL e PESCA S/A, sendo que há dúvidas quanto a ser, o bem, do domínio da União, o que faria com que a competência para julgamento, hoje estadual, fosse deslocada à Justiça Federal.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Considerando necessárias as informações requeridas por meio do OFÍCIO PR/PA/PRDC/Nº 7279/2016 e que a requisição contida neste documento não fora atendida, determino que o dito expediente seja REITERADO, com as advertências de praxe.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 578, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002894/2016-98, instaurado a partir da Manifestação nº 20160088576, pela qual DENIS CONRADO DA CRUZ relata dificuldades encontradas por seu tio, paciente oriundo do município de Tucuruí, para realização de cirurgia de próstata, eis que, segundo alegou, o equipamento do Hospital para onde teria sido encaminhado, o Hospital Beneficente Portuguesa, estaria inoperante.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Considerando a necessidade de obtenção das informações requisitadas à SESMA, determino que seja REITERADO o OFÍCIO PRDC/PR/PA/Nº064/2017-SC, com as advertências de praxe, fazendo constar, no expediente a ser emitido, as consequências quanto à persistência de recusa ao atendimento de requisição feita pelo Ministério Público Federal. [Remeter com cópia do OFÍCIO PRDC/PR/PA/Nº064/2017-SC]

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 579, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002477/2016-45, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 581, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002841/2014-13, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 583, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003283/2016-67, instaurado a partir da manifestação nº 20160089921, pelo qual MARILENA ROCHA, idosa, relata suposta demora excessiva por parte do INSS, para trâmite e deferimento de pedido por aposentadoria por idade.

Expediu-se ofício à Gerência Executiva do INSS, a qual atendeu à solicitação deste Ministério Público Federal através do Ofício nº 158/INSS, informando que o pedido da declarante já teria sido concedido e o processo se encontraria em fase recursal.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Dê-se ciência do Ofício nº 158/INSS à declarante MARILENA ROCHA, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 585, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000584/2017-10, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 586, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003315/2016-24, instaurado a partir da manifestação nº 20160086362, pelo qual o (a) cidadão (ã) denuncia possível violência policial em face de um manifestante, que foi atingido por tiro de bala de borracha na região da cabeça, na passeata/ato de protesto que ocorreu no dia 02/09/2016, no perímetro entre a Avenida Generalíssimo Deodoro e a Avenida Governador José Malcher.

Expediu-se ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do estado do Pará, para que informasse: a) se haveria procedimento disciplinar instaurado para apurar o caso; b) quais as medidas que estariam sendo tomadas para investigar e punir o excesso policial identificado no vídeo apresentado. Quedou-se, o órgão oficiado, inerte.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPE;

3 – Considerando a necessidade de obtenção das informações inicialmente requeridas, determino que seja REITERADO o OFÍCIO PRDC/PR/PA/Nº105/2017-CE, com as advertências de praxe, fazendo constar, no expediente a ser emitido, as consequências quanto à persistência de recusa ao atendimento de requisição feita pelo Ministério Público Federal. [Remeter com cópia do OFÍCIO PRDC/PR/PA/Nº105/2017-CE e dos demais documentos dos autos, reservando a identidade dos solicitante de sigilo de dados]

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 587, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000569/2017-71, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPE;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 588, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003453/2016-11, instaurado a partir da Manifestação nº 20160099847, pela qual Pedro Augusto Ferreira da Paixão narra suposta paralisação das atividades escolares no município de Marapanim, em razão de falta de pagamento dos professores da rede municipal de ensino.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Considerando a necessidade de obtenção das informações, determino a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Marapanim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca do que narra Manifestação nº 20160099847, devendo, para tanto, esclarecer sobre a regularidade do pagamento da remuneração dos professores e acerca da garantia de continuidade de prestação efetiva do serviço de educação no município. Com a resposta, remeter demonstrativos de pagamentos, bem como documentação comprobatória da prestação efetiva do funcionamento das escolas da cidade. [Remeta-se com cópia da Manifestação nº 20160099847]

4 – Ainda, expeça-se ofício ao Conselho Estadual de Educação do Pará, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando suas atribuições ante a inexistência de Conselho Municipal de Educação no Município, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Manifestação nº 20160099847, devendo, para tanto, realizar fiscalização e informar, mediante relatório descritivo e fotográfico, sobre a efetiva prestação de serviços educacionais no município de Marapanim. [Remeta-se com cópia da Manifestação nº 20160099847]

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 591, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº **1.23.000.003546/2016-38, instaurado a partir da Manifestação nº 20160091315**, pela qual PAULO FREIRE DE LIMA denúncia suposta inércia da Superintendência do Patrimônio da União quanto à condução e à conclusão dos procedimentos de regularização de terras, citando, como exemplo, sua situação, eis que estaria buscando a regularização do terreno pertencente à União em que reside, porém sem sucesso.

Oficiou-se à SPU, porém o dito órgão não atendeu à requisição.

c) **Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;**

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Considerando a necessidade de obtenção das informações inicialmente requisitadas, determino que seja REITERADO o OFÍCIO PRDC/PR/PA/Nº056/2017-SC, com as advertências de praxe, fazendo constar, no expediente a ser emitido, as consequências quanto à persistência de recusa ao atendimento de requisição feita pelo Ministério Público Federal. [Remeter com cópia do OFÍCIO PRDC/PR/PA/Nº056/2017-SC]

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 592, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000570/2017-04, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 593, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000567/2017-82, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 29 DE MAIO DE 2017

Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001433/2017-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013 – FNDE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal realizou no período de 28 a 29 de maio de 2017, no município de Breves-PA, na ilha do Marajó, a 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade” no Estado do Pará (ação executada no bojo do programa Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia), que tem como diretriz buscar instrumentos de aproximação com o cidadão, atuando sobre os problemas sociais mais comuns diagnosticados no Estado, que demandem atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as informações colhidas durante a execução do projeto, notadamente na reunião ocorrida na Câmara Municipal, bem como diante das representações recebidas de moradores do município, que relataram a contumaz falta de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino do município (termos de declaração em anexo);

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam refeitórios adequados e devidamente mobiliados a fim de atender as necessidades dos alunos;

CONSIDERANDO que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 33, da Res. 26/2013, determina que cabe às EEx ou às UEx adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar é da responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas evidenciaram que as refeições oferecidas nas escolas não estão sendo contempladas com os alimentos acima especificados, na forma estabelecida pelo PNAE;

CONSIDERANDO, ainda, que a adoção da referida providência é obrigatória na execução do PNAE, cabendo, inclusive, a suspensão dos repasses caso não seja atendida, nos termos do disposto no art. 41, IV, da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que o inciso II, do referido art. 12, determina que cabe ao nutricionista responsável planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos alunos;

CONSIDERANDO que as escolas devem executar devidamente o cardápio elaborado pelo nutricionista do Programa;

CONSIDERANDO que as informações colhidas evidenciaram que as escolas não executam devidamente o cardápio elaborado por nutricionista responsável pelo programa;

CONSIDERANDO, ainda, que não está sendo realizada avaliação da qualidade dos alimentos fornecidos, por nutricionista responsável pela execução do PNAE;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 17, da Resolução n. 26/2013, o Município deve aplicar o teste de aceitabilidade nas escolas da sua rede de ensino sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade tem a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Resolução n. 26/2013 FNDE impõe ao Município a obrigação de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que o artigo 18, da Lei n. 11.947/2009, e o artigo 34, da Resolução n. 26/2013 FNDE, dispõem que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto por I – um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado; II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

CONSIDERANDO a necessidade dos membros do CAE reunirem-se periodicamente a fim de planejar sua linha de atuação, bem como as visitas que deverão ser feitas às escolas, a fim de bem cumprir com as suas atribuições disciplinadas no artigo 19, da Lei n. 11.947/2009;

CONSIDERANDO que a informação de que o Conselho de Alimentação Escolar encontra dificuldades para fiscalizar a execução do programa pelo município, em razão da falta de informações prestadas pela administração municipal (não disponibilização de documentos, falta de infraestrutura para que o Conselho desenvolva suas ações, perseguição aos membros do conselho, não disponibilização de transporte para o conselho fazer visita nas escolas do município);

CONSIDERANDO as principais atribuições do CAE, na forma elencada no art. 35 da Res. 26/2013, dentre elas, a de acompanhar e fiscalizar se os princípios e diretrizes do PNAE (Artigos 2º e 3º da Res. 26/2013) estão sendo aplicados, como também a de zelar pela qualidade dos alimentos, condições de higiene e aceitabilidade do cardápio;

CONSIDERANDO que, para bem exercer tais atribuições, é imprescindível que o Conselho faça visitas periódicas às escolas;

CONSIDERANDO, ainda, que as informações colhidas evidenciaram que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE não visita as escolas periodicamente;

CONSIDERANDO que o artigo 36, II, da resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como:

editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

CONSIDERANDO a informação de que o Município não vem cumprindo a referida determinação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Alimentação Escolar, nos termos do disposto no art. 35, VI, da Resolução n. 26/2013 do FNDE, realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares;

CONSIDERANDO que o artigo 36, I, da resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como: a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; b) disponibilidade de equipamento de informática; c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de BREVES - PA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1 – o disposto no art. 17 da Lei n. 11.947/2009, seja rigorosamente observado, cumprindo-se integralmente as seguintes determinações:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas na referida Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis nos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 da referida Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

2 – que, em optando por repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE diretamente às escolas, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MP/MF/CGU no 127, de 29 de maio de 2008;

3 – que sejam dadas condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN no 358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas na rede escolar;

4 – que a educação alimentar e nutricional sejam incluídas no processo de ensino e aprendizagem, que deverão perpassar pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

5 – publicar na página da internet informativo sobre a existência do conselho de alimentação escolar, sua função, o nome e contato dos seus membros, bem como as datas das visitas realizadas em cada escola, mantendo tais informações atualizadas mensalmente; e

6 – observar todas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, especificadas no art. 2º da Res. 26/2013, bem como as demais regras que regem o Programa a fim de que a sua execução atenda a todas as exigências legais;

7 - sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar as escolas do município de cozinhas devidamente equipadas e funcionais, de forma a possibilitar a boa e correta execução do PNAE;

8 - adote as providências necessárias a fim de prover as escolas do município de local adequado para o armazenamento dos alimentos;

9 - adote as providências necessárias a fim de exigir que as escolas do município realizem o devido controle de qualidade dos alimentos recebidos e fornecidos, principalmente no que pertine a verificação das datas de validade;

10 - sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar todas as escolas do município de refeitórios adequadamente mobiliados e devidamente equipados a atender as necessidades dos alunos;

11 - sejam adotadas as medidas necessárias a fim de que seja efetivamente inserido nos cardápios da alimentação escolar, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana nas refeições ofertadas, nos termos do disposto no 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE;

12 - sejam adotadas as providências necessárias no sentido de determinar às escolas do município que passem a cumprir e executar diariamente o cardápio elaborado por nutricionista responsável pelo PNAE

13 - elabore cronograma de visitas periódicas nas escolas pelo nutricionista responsável pela execução do PNAE, a fim de que o referido profissional realize as devidas avaliações da qualidade dos alimentos que estão sendo servidos, bem como que aplique os necessários testes de aceitabilidade, nos termos e formas previstos no art. 17 da Res. 26/2013;

14 - aplique o teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente;

15 - adote as providências necessárias para que: i) seja elaborado um cronograma de reuniões do Conselho de Alimentação Escolar; ii) seja elaborado um plano de ações do Conselho, contemplando visitas a todas as escolas do Município; iii) seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho;

16 – não indique como integrante do CAE (representante do Poder Executivo) pessoa que seja Ordenadora de Despesas das Entidades Executoras;

17 – estabeleça condições para que o Conselho de Alimentação Escolar do Município passe a exercer devidamente a sua atribuição, realizando visitas periódicas às escolas, a fim de fiscalizar se o Programa está sendo corretamente executado, cujas visitas deverão fazer parte de um cronograma anual que deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

18 - forneça ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência, sob pena da omissão ensejar a caracterização de ato de improbidade administrativa;

19 – que seja realizada pelo CAE a apreciação da prestação de contas do PNAE, em reunião específica para este fim, com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares;

20 – garanta ao CAE: a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; b) disponibilidade de equipamento de informática; c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para o cumprimento das medidas recomendadas.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, bem como encaminhe cópias de todas as licitações vigentes, bem como de todos os contratos administrativos firmados no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, além de todos os editais de licitação e/ou chamada públicas, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras (preferencialmente em meio digital).

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades constatadas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Breves, juntamente com cópia das representações recebidas.

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPE.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 29 DE MAIO DE 2017

Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001433/2017-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem direito à escola pública e gratuita próxima de sua residência;

CONSIDERANDO que, para a plena efetivação do direito à educação, cabe ao ente estatal, no âmbito de sua respectiva competência, oferecer programas adequados de transporte escolar aos alunos de sua rede que não residam próximo ao estabelecimento de ensino em que estejam matriculados, de forma a ser assegurada igualdade de condições de acesso e permanência na escola a todos os educandos, nos termos dos artigos 206, I e 208, VII, da Constituição da República e artigo 4º, VIII da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que é competência e dever dos Municípios promover o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino (artigo 11, VI da Lei 9.394/96), atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, cabendo ao Estado, por seu turno, a mesma obrigação no tocante aos alunos da rede pública estadual de ensino (artigo 211, §1º e 2º da Constituição da República e art. 10, VII da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal realizou no período de 28 a 29 de maio de 2017, no município de Breves-PA, na ilha do Marajó, a 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade” no Estado do Pará (ação executada no bojo do programa Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia), que tem como diretriz buscar instrumentos de aproximação com o cidadão, atuando sobre os problemas sociais mais comuns diagnosticados no Estado, que demandem atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as informações colhidas durante a execução do projeto, notadamente na reunião na câmara dos vereadores, bem como diante das representações recebidas por municípios, que relataram: “o transporte escolar também apresenta muitos problemas no município, sendo disponibilizado de forma precária, quase todas as escolas funcionam sem contar com o serviço de transporte escolar; que a alegação para a falta de do serviço é quase sempre a falta de combustível”;

CONSIDERANDO que a situação acima narrada afigura-se flagrantemente ilegal, atentando contra o disposto nos artigos 206, I e 208, VII da Constituição Federal, artigos 4º, VIII, 10, VII e 11, VI da Lei 9394/96 (LDB);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de BREVES - PA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

1 – A imediata adoção de providências idôneas à efetivação plena do serviço de transporte escolar gratuito aos estudantes das escolas do município;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias, para o cumprimento das medidas recomendadas.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, bem como encaminhe cópias de todas as licitações vigentes, bem como de todos os contratos administrativos firmados no bojo do Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE, além de todos os editais de licitação e/ou chamada públicas, extratos bancários, notas fiscais de compras e serviços (preferencialmente em meio digital).

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades constatadas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de BREVES, juntamente com cópia das representações recebidas.

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

1993;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de

Federal;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000103/2016-18 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Representação contra as pessoas de AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, ADRIANA DE AQUINO DOS SANTOS, ABEL MANOEL FERREIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA LEITE FÉLIX, e JOSÉ CARLOS VIEIRA, em que se lhes imputa a conduta de formar quadrilha para fraudar licitações na Prefeitura de Tavares/PB.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, ADRIANA DE AQUINO DOS SANTOS, ABEL MANOEL FERREIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA LEITE FÉLIX, e JOSÉ CARLOS VIEIRA.

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Maria das Graças da Silva e outros.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE JUNHO DE 2017

A Dra. Janaina Andrade de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Monteiro/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 207/2017/MPF/PRM/Monteiro/PB, que determina, dentre outras diligências, a instauração de Inquérito Civil a partir de cópia dos autos do IC nº 1.24.004.000042/2015-16;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "d", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil - IC, cujo objeto consiste em "Investigar a Tomada de Preços nº 01/2013, deflagrada para execução do Convênio 72493/2011 (SIAFI 763634), firmado com o Ministério dos Esportes, conforme consulta em anexo, cujo objeto é a conclusão da 2ª etapa do campo de futebol no município de Amparo, no valor de R\$ 209.266,47, vencida pela empresa Seta Construções LTDA (CNPJ 10.600.699/0001-84)".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico à 5ª CCR – Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Cumpra-se.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE JUNHO DE 2017

PP nº 1.24.002.000195/2017-37

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar a notícia da prática de ato de improbidade imputado a JOSÉ LINS BRAGA (ZÉ DE PEDRINHO), Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Marizópolis/PB, a quem se atribui a emissão de Declarações de Aptidão do PRONAF em favor de indivíduos que não se enquadram na condição de agricultores em regime economia familiar."

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Sousa, 9 de junho de 2017.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 176, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar supostos problemas estruturais no conjunto Boa Esperança II;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.004542/2016-01, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar eventual cobrança irregular de taxa de abertura de cadastro para financiamento de veículos em concessionárias de Curitiba;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.004524/2016-11, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar eventuais irregularidades em cadeiras infantis à venda no mercado;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.004534/2016-56, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de acompanhar a situação das pessoas atingidas pela construção da Hidrelétrica Baixo Iguaçu, localizada na região sudoeste do Paraná, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 600364 - Populações Atingidas por Barragens (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004622/2016-58 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 182, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em processo seletivo da Universidade Federal do Paraná, competindo com ampla concorrência, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004656/2016-42 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE JUNHO DE 2017.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades na utilização e aplicação das verbas repassadas à conta PNATE, no exercício de 2013, ao município de Uauá.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.26.001.000041/2017-81

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

Cumpra-se o despacho em anexo.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Em substituição ao Titular do 2ºOTCC

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE JUNHO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Município de Aliança, constatadas por meio de Relatório de Fiscalização da CGU nº 37032 – 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios públicos, relativas ao Ministério da Saúde (Programa do Bloco de Atenção Básica – Recursos Financeiros), constante no item “i.i”, ou item 2.1.1.1, do mencionado relatório, qual seja, “superfaturamento de R\$ 28.162,16 nos serviços contratados mediante convite nº 11/2012”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000075/2017-25;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) – Ministério da Saúde – e o TCU, a fim de que informem, no prazo de 20 (vinte dias), se foi instaurada tomada de contas especial em relação ao Município de Aliança/PE, acerca das possíveis irregularidades narradas no relatório de Fiscalização da CGU nº 37032, constante no item “i.i”, ou item 2.1.1.1, do mencionado relatório, encaminhando cópia de eventual decisão final nela prolatada, preferencialmente em mídia digital;

b) Oficie-se o Sr. Azoka José Maciel Gouveia, Prefeito de Aliança/PE à época do início dos programas supracitados, a fim de que se manifeste, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das possíveis irregularidades narradas no relatório de Fiscalização da CGU nº 37032, constante no item “i.i”, ou item 2.1.1.1, do mencionado relatório.

Obs: Em todos os ofícios a serem expedidos, remeta-se cópia das fls. 20/21.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE JUNHO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Município de Aliança, constatadas por meio de Relatório de Fiscalização da CGU nº 37032 – 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios públicos, relativas ao Ministério da Saúde (Programa Aperfeiçoamento do SUS), constante no item “iii.ii.viii” do mencionado relatório, qual seja, “evidências de simulação na composição do processo licitatório nº. 032/2012 – Pregão presencial nº. 007/2012, destinado à aquisição de medicamentos para a farmácia Básica”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000076/2017-70;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) – Ministério da Saúde – e o TCU, a fim de que informem, no prazo de 20 (vinte dias), se foi instaurada tomada de contas especial em relação a possíveis irregularidades narradas no relatório de Fiscalização da CGU nº 37032, constante no item “iii.ii.viii”, ou 3.3.2.2, do mencionado relatório, em relação a verbas repassadas ao Município de Aliança/PE pelo Ministério da Saúde, encaminhando cópia de eventual decisão final nela prolatada preferencialmente em formato digital;

b) Oficie-se o Sr. Azoka José Maciel Gouveia, Prefeito de Aliança/PE à época do início dos programas supracitados, a fim de que se manifeste, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das possíveis irregularidades narradas no relatório de Fiscalização da CGU nº 37032, constante no item “iii.ii.viii”, ou 3.3.2.2, do mencionado relatório.

Obs: Em todos os ofícios a serem expedidos, remeta-se cópia das fls. 78/79.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE MAIO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Município de Aliança, constatadas por meio de Relatório de Fiscalização da CGU nº 37032 – 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios públicos, relativas ao Ministério da Saúde (Programa de Saneamento Básico), constante nos itens “iv.i” e “iv.ii” (itens 2.4.1.1 a 2.4.2.10) do relatório mencionado (convênios nº. 657755 [TC nº. 427/2009], nº. 654386 [TC nº. 02/2009], nº. 657701 [TC nº. 613/2009] e nº. 672454 [TC nº. 46/2012]).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000077/2017-14;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) – Ministério da Saúde – e o TCU, a fim de que informem, no prazo de 20 (vinte dias), se foi instaurada tomada de contas especial em relação ao Município de Aliança/PE, encaminhando cópia de eventual decisão final nela prolatada (por meio digital), em relação a possíveis irregularidades narradas no relatório de Fiscalização da CGU nº 37032, constante nos itens “iv.i” e “iv.ii”, (ou itens 2.4.1.1 a 2.4.2.10), do mencionado relatório;

b) Oficie-se o Sr. Azoka José Maciel Gouveia, Prefeito de Aliança/PE à época do início dos programas supracitados, a fim de que se manifeste, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das possíveis irregularidades narradas no relatório de Fiscalização da CGU nº 37032, constante nos itens “iv.i” e “iv.ii”, (ou itens 2.4.1.1 a 2.4.2.10), do mencionado relatório.

Obs: Em todos os ofícios a serem expedidos, remeta-se cópia das fls. 39/60.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 31 DE MARÇO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de prática de irregularidades pela Direção do Hospital Naval do Recife, que estaria determinando aos militares especialistas a realização de atividades de ajudante de pedreiro, além de cometendo ofensas verbais aos subordinados”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, II, “b”, 6º, VII, “b” e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002480/2015-76;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as irregularidades acima narradas, determinando a remessa dessa portaria à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da seguinte diligência: (I) expedição de ofício ao representante para que apresente provas dos fatos narrados (indicação de testemunhas, por exemplo); II) expedição de ofício à Direção do Hospital Naval do Recife, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos narrados no documento de fl. 3, a ser encaminhado em anexo.

Designo o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.003370/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de irregularidade no procedimento avaliativo para pilotos adotado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.003370/2014-41 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “apurar notícia de irregularidade no procedimento de habilitação para piloto, no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, especificamente em relação à negativa de acesso ao caderno de questões e ao gabarito após a realização da prova, impossibilitando a interposição de recurso.”

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006; e

III. A comunicação do presente ato a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

IV. A expedição de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, requisitando-lhe que informe se já foi providenciada a adequação do procedimento avaliativo para piloto à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0012035-77.2011.4.05.8100, que obrigou a referida agência a disponibilizar a todos os candidatos o gabarito oficial das provas e a conceder o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para a interposição de recurso, a ser iniciado após a disponibilização aos candidatos de cópia integral de sua avaliação e do gabarito oficial.

EDSON VIRGÍNIO CALVACANTE JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição ao 5º ofício da tutela coletiva

PORTARIA Nº 98, DE 24 DE ABRIL DE 2017

P. I. Nº 1.26.001.000072/2017-31. REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar suposta irregularidade na aplicação da segunda prova do ENEM 2016;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.001.000072/2017-31 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR O CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MEIO DA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, NA QUAL (PEDE SIGILO) NOTICIA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SEGUNDA APLICAÇÃO DA PROVA DO ENEM, DENTRE AS QUAIS: QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA APLICAÇÃO, MÉTODOS AVALIATIVOS DIFERENTES PARA AS APLICAÇÕES, DESTOAMENTO DAS NOTAS DA PROVA DE REDAÇÃO DA SEGUNDA APLICAÇÃO.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação ao PFDC – Procuradoria Federal Dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Ao senhor. Maurício Neto Parente Lacerda. Prefeito de Barreiras do Piauí Av. Pedro Duailibe, 43 – Centro. Barreiras do Piauí – PI. Objeto: Notícia de Fato nº 1.27.005.000049/2017-70. Atraso de salários de servidores da Educação

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme artigo 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.494/2007 que prevê a destinação, no mínimo, de 60% dos recursos do FUNDEB para o pagamento de remuneração de servidores da educação;

CONSIDERANDO que o emprego de recursos públicos em finalidade diversa configura crime previsto no art.1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como constitui ato de improbidade administrativa, que pode resultar em sanções de ressarcimento ao erário, multa e suspensão dos direitos políticos;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato 1.27.005.000049/2017-70, instaurada a partir de representação de servidores da educação do município de Barreiras do Piauí, no qual se relata diversas irregularidades na educação do município, a saber: atraso de salários por mais de dois meses em 2017, falta de merenda escolar e de transporte escolar, fatos estes que teriam acontecido, também, no ano de 2016;

vem RECOMENDAR ao município de BARREIRAS DO PIAUÍ que:

i) no prazo de três dias, a contar do recebimento desta recomendação, deposite em conta bancária o valor correspondente a dois meses de salários atrasados dos servidores da educação;

ii) mantenha em dia os salários dos servidores da educação custeados com recursos do FUNDEB; e

iii) aplique estritamente os recursos do Fundeb em manutenção e serviços de educação para a educação básica pública, nos termos da Lei nº 11.494/2006, ficando desde ciente de que configura crime (art.1º,III, Decreto-Lei nº 201/1967 e ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) a aplicação dos recursos em finalidade diversa.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 779, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 03 de julho a 22 de setembro de 2017, na Capital do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2017/00141, de 07 de abril de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 03 de julho a 22 de setembro de 2017, na Capital do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
Daniella Dias de Almeida S. Toledo Piza	7º Juizado Especial Federal	03 a 07/07/2017
Antônio do Passo Cabral	5ª Vara Federal de Execução Fiscal	17 a 21/07/2017
Alexandre Ribeiro Chaves	8ª Vara Federal de Execução Fiscal	
Fábio Moraes de Aragão	9ª Vara Federal de Execução Fiscal	
Aline Mancino da Luz Caixeta	11ª Vara Federal de Execução Fiscal	14 a 18/08/2017
Marina Filgueira de C. Fernandes	12ª Vara Federal de Execução Fiscal	
Solange Maria Braga	4ª Vara Federal de Execução Fiscal	21 a 25/08/2017
Claudio Gheventer	2ª Vara Federal de Execução Fiscal	28/08 a 1º/09/2017
Roberta Trajano Sandoval Peixoto	3ª Vara Federal de Execução Fiscal	
Sérgio Gardenghi Suiama	1ª Vara Federal de Execução Fiscal	11 a 15/09/2017
Maria Cristina Manella Cordeiro	10ª Vara Federal de Execução Fiscal	
Jaime Mitropoulos	6ª Vara Federal de Execução Fiscal	18 a 22/09/2017
Gustavo Magno G. B. de Albuquerque	7ª Vara Federal de Execução Fiscal	

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 781, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Designa o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal no período de 03 a 07 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Ofício Nº JFRJ-OFI-2017/04278 (PR-RJ-00040285/2017) que informa a realização de inspeção anual na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal a ser realizada no período de 03 a 07 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal no período de 03 a 07 de julho de 2017

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 782, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 720/2017 interrompendo as férias da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO no dia 03 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou interrupção de suas férias – anteriormente marcadas para o período de 26 de junho a 05 de julho de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 720/2017, publicada no DMPF-e Nº 101 – Extrajudicial de 01 de junho de 2017, Página 50) – no dia 03 de julho de 2017, para participar do evento “Laboratório de Análise Orçamentária – Financiamento da Educação no Cenário da Crise Fiscal”, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 720/2017 para interromper as férias da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO no dia 03 de julho de 2017 incluindo-a, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 783, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU no período de 17 a 21 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU usufruirá licença-prêmio no período de 17 a 21 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU no período de 17 a 21 de julho de 2017 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 785, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO no período de 17 a 26 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou fruição de férias no período de 17 a 26 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no período de 17 a 26 de julho de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 787, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo nos municípios do Rio de Janeiro no período de 10 de julho a 29 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo nas Varas Federais nos municípios do Rio

de Janeiro, no período de 10 de julho a 29 de setembro de 2017, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2017/00141, de 07 de abril de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais nos municípios do Rio de Janeiro no período de 10 de julho a 29 de setembro de 2017, conforme determina a Lei nº 5.010/1966:

PROCURADORES	VARAS	PERÍODO
João Felipe Villa do Miu	Vara Federal de Teresópolis	10 a 14/07/2017
	Setores Administrativos de Teresópolis	
Thiago Simão Miller	1ª Vara Federal de Itaboraí	14 a 18/08/2017
Ana Lúcia Neves Mendonça	2ª Vara Federal de Itaboraí	
Marco Otávio Almeida Mazzoni	Setores Administrativos de Itaboraí	
Leonardo Luiz de Figueiredo Costa	5ª Vara Federal de Niterói	21 a 25/08/2017
Guilherme Garcia Virgílio	1º Juizado Especial Federal de Campos	25 a 29/09/2017
Stanley Valeriano da Silva	2º Juizado Especial Federal de Campos	
Bruno de Almeida Ferraz	1ª Vara Federal de Campos	
Guilherme Garcia Virgílio	2ª Vara Federal de Campos	
Stanley Valeriano da Silva	Setores Administrativos de Campos	

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 788, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 20 a 24 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 20 a 24 de junho de 2017, para participar de Operação Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, em Imperatriz/MA, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 20 a 24 de junho de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Considerando a incumbência reservada ao Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando incumbir ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando que o patrimônio histórico nacional inclui os conjuntos e sítios arquitetônicos urbanos com valor multidimensional, na forma do art. 216, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade de prosseguir com as investigações com o fito de apurar possíveis irregularidades na tramitação de processos de tombamentos perante o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, concernente ao Conjunto Paisagístico da Praça dos Melros (1229-T-1987), ao Prédio do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Cantagalo/RJ (1230-T-1987), prédio da Câmara Municipal de Cantagalo/RJ (1231-T-1987), transcorrendo todos eles já, aparentemente sem justificativa, há praticamente 30 anos, em evidente afronta ao princípio da celeridade processual previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88;

Considerando que o IPHAN, por meio do Ofício n. 0251/17/GAB/IPHAN-RJ à fl. 08, informa que ainda falta realizar nesses processos de tombamento pesquisa histórica e iconográfica, além de vistoria para avaliação do grau de conservação e preservação do bem a fim de instruir o processo e embasar parecer técnico;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPE;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000235/2016-22 em Inquérito Civil, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na tramitação de processos de tombamentos em curso perante o IPHAN, concernente ao Conjunto Paisagístico da Praça dos

Melros (1229-T-1987), ao Prédio do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Cantagalo/RJ (1230-T-1987), prédio da Câmara Municipal de Cantagalo/RJ (1231-T-1987), transcorrendo todos eles já, aparentemente sem justificativa, há praticamente 30 anos, em evidente afronta ao princípio da celeridade processual previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88;

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 4ª CCR solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Oficie-se à Superintendência do IPHAN no Estado do Rio de Janeiro, requisitando para que atenda ao seguinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias:

i) encaminhar cópia integral dos processos de tombamentos concernente ao Conjunto Paisagístico da Praça dos Melros (1229-T-1987), ao Prédio do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Cantagalo/RJ (1230-T-1987), prédio da Câmara Municipal de Cantagalo/RJ (1231-T-1987)

ii) justificar circunstanciadamente o motivo da demora na conclusão dos processos de tombamento 1229-T-1987, 1230-T-1987 e 1231-T-1987, informando as razões de ainda não haver se providenciado a realização de pesquisa histórica e iconográfica;

iii) informar o nome do agente público atualmente responsável pela condução do processo de tombamento 1229-T-1987, 1230-T-1987 e 1231-T-1987, indicando quem seriam os servidores a ser designado para a realização de pesquisa histórica e iconográfica;

iv) apontar o nome do atual responsável pelo Escritório Técnico do IPHAN da Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro;

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Considerando a incumbência reservada ao Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a responsabilidade conferida ao Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando que o patrimônio histórico nacional inclui os conjuntos e sítios arquitetônicos urbanos com valor multidimensional, na forma do art. 216, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade de prosseguir com as investigações com o fito de apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento no 1331/1993, referente ao Colégio Nossa Senhora das Dores, em Nova Friburgo/RJ, a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Considerando que não foi realizada a vistoria à Igreja Matriz de Nossa Senhora do Carmo, Carmo (RJ) em razão da mudança de chefia no Escritório Técnico do IPHAN na Região Serrana (ETRS) (fl. 38);

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPPF;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000143/2017-23 em Inquérito Civil, com o escopo de apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento no 1331/1993, referente ao Colégio Nossa Senhora das Dores, em Nova Friburgo/RJ, a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 4ª CCR solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Oficie-se à Superintendência do IPHAN no Estado do Rio de Janeiro, requisitando para que encaminhe, dentro do prazo de 20 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do processo de tombamento 1331/1993, referente ao Colégio Nossa Senhora das Dores, em Nova Friburgo/RJ;

3) Após, Intime-se a Sra. Fernanda Zucolotto, arquiteta e chefe do Escritório Técnico do IPHAN na Região Serrana (ETRS), localizado na Av. Koeler, n. 255, Casa da Guarda, Palácio Rio Negro, Petrópolis (RJ), CEP: 25.688-900, para prestar esclarecimentos na sede da Procuradoria da República em Nova Friburgo (RJ), devendo trazer o relatório da vistoria à Igreja Matriz Nossa Senhora do Carmo, Carmo (RJ).

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000110/2016-06 destinado a apurar obra constatada por cidadão em passagem pela rodovia RN 404, segundo o qual seria supostamente da Salina Costa Branca, consistente na abertura de um canal na várzea do alagamar próximo ao Rio do Manguinho, em Carnaubais/RN, que põe em risco uma das maiores lagoas intermitentes do estado, fonte para a pesca durante o ano todo.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000110/2016-06, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos,

atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE JUNHO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000061/2017-91 Objeto: “Apurar a implementação da Política Nacional de Atenção Básica na saúde, no Município de Santa Rosa/RS”. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB), o que envolve a possibilidade de utilização dos instrumentos de atuação legalmente conferidos para atuar em defesa do Erário (Lei 8.429/1992, Lei Complementar 75/1993, art. 6º, VII, “b”, e outros);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no exercício de sua competência de direção nacional do Sistema Único de Saúde, editou a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, a qual Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

CONSIDERANDO que referida Portaria prevê, em seu Anexo A, que a Atenção Básica caracteriza-se “por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades”, devendo ser desenvolvida “por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações”, orientando-se pelos princípios da “universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social”, sendo custeada mediante financiamento tripartite;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II da Constituição Federal), incumbindo-lhes ainda legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por determinação legal do art. 33, § 1º, da Lei nº 8.080/90, os recursos federais, estaduais e municipais destinados à saúde são depositados em fundo único – conta especial – e, a partir daí, distribuídos pelos diversos programas, não havendo possibilidade de precisar a origem primeira do recurso aplicado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, editada para regulamentar o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, em seu artigo 18, dispõe que: “Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;”

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2007, do Ministério da Saúde, que regulamenta o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços de saúde, prevê, em seu art. 10, que o “componente Piso da Atenção Básica (PAB) Fixo refere-se ao financiamento de ações de atenção básica à saúde, cujos recursos serão transferidos mensalmente, de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.350/06, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, prevê, em seu art. 9º-C, que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial previsto pelo art. 9º-A do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 8.080/90, ao Ministério da Saúde cumpre o dever de fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros do SUS, por meio de sistema de auditoria, podendo aplicar medidas de cunho sancionatório nos casos de malversação, desvio ou não aplicação das verbas da saúde;

CONSIDERANDO que o art. 3º, do Decreto n. 1.232/941, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, estabelece que tais recursos serão fiscalizados também pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de

sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPE);

CONSIDERANDO que diante do significativo número de Municípios e a necessidade de controle e análise individual pormenorizada, é necessária a instauração de um procedimento para cada município, de forma escalonada, a começar pelo maiores municípios abrangidos pela PRM Santa Rosa, beneficiando o maior número possível de cidadãos;

RESOLVE INSTAURAR, de ofício, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPE, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar a implementação da Política Nacional de Atenção Básica na saúde, no Município de Santa Rosa/RS”.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPE n. 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.003.000184/2017-61

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que foram formalizados diversos instrumentos (Convênios e Contratos) para destinação de verbas federais às obras de infraestrutura de água e esgoto no município de Novo Hamburgo;

Considerando a informação prestada pela COMUSA acerca da execução dos Contratos de financiamento celebrados com a Caixa Econômica Federal- - CEF e Banrisul, ambos com recursos originários do FGTS, administrado pela CEF ;

Considerando que além dos contratos acima referidos consta a celebração dos Convênios 2325/2005 e 2326/2005, ambos firmados com a FUNASA;

Considerando que todos os instrumentos acima referidos tem por objeto o investimento na infraestrutura de água e esgoto no Município de Novo Hamburgo;

Considerando que as obras relativas aos ajustes instrumentos ainda não foram concluídas;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Preparatório;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos correlatos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de acompanhar a execução dos Convênios e Contratos para destinação de recursos federais às obras de infraestrutura de água e esgoto no município de Novo Hamburgo.

Determino seja autuada esta Portaria e seja comunicada à Egrégia 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.003.000128/2017-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando o recebimento do Termo de Atendimento 015842.00218/2017, realizado pela Promotoria de Justiça de São Leopoldo/RS, que consubstancia Representação formulada por Éverton Cristin Tunis Lourenço;

Considerando que o Representante, dentre outros fatos, narra suposta irregularidade na utilização de verba federal destinada ao funcionamento de Centro POP, no andar superior do Albergue Municipal de São Leopoldo/RS;

Considerando que o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP) foi previsto no Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para População em Situação de Rua;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Preparatório;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos correlatos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público a fim de apurar eventuais irregularidades na utilização de verba federal destinada ao custeio/implantação do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), no município de São Leopoldo/RS.

Determino seja autuada esta Portaria e seja comunicada à Egrégia 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE MAIO DE 2017

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000516/2016-36 em Inquérito Civil para apurar demora na análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de passivo de processos de benefícios pendentes de análise no INSS em Caxias do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação apresentada por Alexandre Gomes Pereira noticiando demora na análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS em Caxias do Sul;

CONSIDERANDO que embora tenha sido resolvida a situação do representante, com a análise de seu pedido de aposentadoria, apurou-se que o INSS está com um grande passivo de processos de concessão de benefício aguardando análise;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000516/2016-36 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar demora na análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de passivo de processos de benefícios pendentes de análise no INSS em Caxias do Sul;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): INSS – Caxias do Sul; e

c) Autor (es) da representação: Alexandre Gomes Pereira.

II – Acautelem-se os autos na SUBJUR pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, nos seguintes termos: “solicito que informe, em relação à APS Caxias do Sul, nos meses de abril e maio/2015: i) o Tempo Médio de Despacho (TMD) dos requerimentos de benefícios; ii) o Tempo Médio de Atendimento ao Agendamento Eletrônico (TMAA); e iii) a quantidade de processos administrativos de concessão de benefícios represados aguardando análise”;

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, solicitando a publicação da presente Portaria, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, I da Resolução CSMF nº 87/10; e

IV - Designo o servidor Wallace da Silva Carvalho, Técnico do MPU, para atuar neste procedimento enquanto lotado neste gabinete.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório 1.31.003.000136/2016-33;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000136/2016-33 em INQUÉRITO CIVIL a fim de “apurar irregularidades no curso de graduação, pós-graduação e mestrado que estariam sendo prestados pelo Instituto de Pesquisas Educacionais (IAPE), no município de Pimenta Bueno/RO”.

DESIGNAR o servidor Noel Ferreira da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 28.083 para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;
2. Após, dê andamento ao curso regular dos autos.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório 1.31.003.000134/2016-44;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000134/2016-44 em INQUÉRITO CIVIL a fim de “apurar possível cumulação ilegal de cargos públicos por servidor que estaria exercendo a função pública de vereador no município de Espigão do Oeste/RO e, ao mesmo tempo, ocupando cargo de agente de atividades agropecuária, lotado na UTRA-Cacoeira/RO”.

DESIGNAR o servidor Noel Ferreira da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 28.083 para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comuniquem-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;
2. Após, dê andamento ao curso regular dos autos.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.31.000.000214/2017-19

Trata-se do Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta prática abusiva cometida pela INFRAERO, no Aeroporto Internacional de Porto Velho- Governador Jorge Teixeira de Oliveira com a retirada de bebedouros de água.

A representação foi feita pelo Sr. Sílvio Vinicius Santos Medeiros, que diz ser usuário do Aeroporto Internacional Jorge Teixeira de Oliveira, e informa que no dia 25/07/2016 ao dirigir-se ao local, observou que havia sido feito a retirada dos bebedouros, ao questionar a funcionários da INFRAERO foi informado que seria por razão de pessoas que fazem o uso do “espaço alternativo” na prática de exercícios físicos, e dirigiam-se ao aeroporto para saciar a sede.

Trata-se de suposta irregularidade, tendo em vista as Tarifas Aeroportuárias previstas na Lei nº 6.009/73, regulamentada pelo Decreto nº 89.121/83, que tem por objetivo remunerar a prestação de serviços e a utilização de instalações e facilidades existentes nos terminais de passageiros, com vistas ao embarque, desembarque, orientação, conforto e segurança dos usuários.

Foi encaminhado o Ofício nº 454/2017/MPF/PR-RO, à INFRAERO, para que informasse quais os motivos para retirada dos bebedouros do Aeroporto Jorge Teixeira, bem como, quais as medidas estão sendo adotadas para sanar a irregularidades, (fls.18).

Em resposta a INFRAERO encaminhou o Ofício nº 201/SBPV/2017, prestando as seguintes informações:

“A Infraero dispõe de bebedouros nas salas de embarque, desembarque e áreas de trabalho do aeroporto, sendo que o bebedouro localizado no saguão, da marca IBBL, foi retirado para manutenção, pois foi danificado em razão de diversos atos de vandalismo praticados por usuários externos e não integrantes da rede de indivíduos que utiliza os serviços do aeródromo”, (fls.19).

“Que as pessoas que praticam esportes e realizam caminhada na área do “Espaço Alternativo”, cuja responsabilidade é do Governo do Estado, vem ao aeroporto com frequência para utilizar o bebedouro, muitas vezes, de forma indevida, sendo que o vandalismo é um problema recorrente”; “não havendo qualquer intenção por parte da Infraero em prejudicar os usuários do aeródromo”, (fls.19).

“O bebedouro localizado no saguão do Aeroporto já foi reinstalado e está em pleno funcionamento”, conforme relatório fotográfico em anexo, (fls.19).

“A retirada do bebedouro ocorreu em razão da necessidade de manutenção do equipamento, e que a medida adotada pela Administração não constitui irregularidade, mas a ação para melhor atender os usuários do aeroporto”, (fls.19v).

Foi expedido o Ofício nº 822/2017/MPF/PR-RO, à Infraero, solicitando informações sobre qual a previsão para conserto e recolocação do bebedouro no saguão do Aeroporto e quais as medidas adotadas em razão das condutas narradas no Ofício nº 201/SBPV/2017, (fls.23).

Em resposta a Infraero informou que:

O bebedouro já está recuperado e instalado e em pleno funcionamento desde o dia 27/03/2017, conforme indicado no ofício nº 201/SBPV/2017, de 27 de março de 2017, (fls.24).

A administração aeroportuária está monitorando através do sistema interno de vigilância (câmeras), o local onde está instalado os bebedouros, com o intuito de perceber qualquer ato de vandalismo, e intervir de imediato. Outra medida adotada é o uso de som de chamadas (spits), direcionadas aos usuários e público que frequentam o aeroporto no sentido de conscientizar quanto ao zelo e bom uso dos equipamentos instalados no complexo aeroportuário, (fls.24).

É o que basta relatar das diligências até então empreendidas.

Da análise dos autos, verifica-se que inexistem elementos que justifiquem a continuidade de atuação por parte deste Ministério Público Federal em relação ao objeto da presente investigação, uma vez que a INFRAERO informou e comprovou através de relatório fotográfico que os bebedouros foram recolocados no saguão do Aeroporto.

Considerando as informações prestadas pela INFRAERO de que os bebedouros foram recolocados no saguão do Aeroporto, entende o Ministério Público Federal que já foram tomadas todas as providências cabíveis no presente caso, motivo pelo qual, impõe-se o arquivamento como medida adequada aos presentes autos.

Destaque-se, por fim, que esta Procuradoria da República também não recebeu quaisquer outras representações sobre o assunto. Nada impede, no entanto, que caso sejam relatadas novas irregularidades, nova investigação seja inaugurada neste Ofício.

Desta forma, tendo em vista que não há mais notícias de irregularidades quando a situação que motivou a presente investigação, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMFP.

Comunique-se o representante, na forma do artigo 17, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção realizada.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 244, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Determinar o retorno da Notícia de Fato nº 1.33.009.000046/2017-07 à Procuradoria da República no Município de Caçador, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Lucas Aguilar Sette.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 06 de dezembro de 2016 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.00 084/2017-7146, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar a supressão e impedimento de regeneração de mata nativa (0,09 ha), por Richard Chagas Gerdau Johanpeter, na localidade da Praia da Silveira, Município de Laguna/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir do Ofício SEI nº 56/2017-APA Baleia Franca/ICMBio, encaminhando o Auto de Infração nº 031443, de 16/03/2017, que imputou sanção de multa de R\$ 10.000,00 e embargo de uma área de 0.12 ha à Richard Chagas Gerdau Johanpeter, por impedir a regeneração natural de 0,09 ha de vegetação nativa de restinga(mata atlântica) em dunas frontais, área de preservação permanente na APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra alcançado, visto que necessário a expedição de Ofício ao ICMBio - APA da Baleia Franca, para que informe a situação atual da área cuja vegetação foi suprimida e as medidas necessárias para sua recuperação;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a supressão e impedimento de regeneração de mata nativa (0,09 ha), por Richard Chagas Gerdau Johanpeter, na localidade da Praia da Silveira, Município de Laguna/SC.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. AMBIENTAL. SUPRESSÃO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. POR RICHARD CHAGAS GERDAU JOHANNPETER. PRAIA DA SILVEIRA. ORIGEM: OFÍCIO SEI N. 56/2017-APA DA BALEIA FRANCA. GAROPABA/SC”;

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Oficie-se ao ICMBio – APA da Baleia Franca para que realize vistoria ambiental na área cuja vegetação foi suprimida e informe a situação atual e as medidas necessárias para sua recuperação.

Assinale-se o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 04 de abril de 2017 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000091/2017-73, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar a construção de 4 edificações em Área de Preservação Permanente, no Loteamento Figueirinha, em Jaguaruna/SC, bem como o corte de duna móvel e aterro para fins de arruamento;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 01/2017, da Polícia Federal, extraído dos autos 5002350-72.2016.4.04.7207, a fim de identificar a responsabilização individualizada pelas edificações mencionadas no referido relatório, uma vez que a implementação do loteamento já se trata de matéria judicializada;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra alcançado, visto que o ofício n. 301/2017-GAB2, de 04 de abril de 2017, expedido à Polícia Militar Ambiental de Laguna, solicitando a identificação dos responsáveis pelas edificações constantes das figuras 2, 3, 4 e 5 do Laudo nº 001/2017-SETEC/SR/PF/SC, realizando-se as respectivas autuações, bem como a identificação do responsável pelo aterramento - figuras 6 e 7 do referido relatório, ainda aguarda reposta, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar intervenções irregulares em APP, no Loteamento Figueirinha, no Balneário Paraíso, em Jaguaruna/SC.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP, com a afixação na primeira página do IC;

b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Aguarde-se o término do prazo concedido no Ofício PRMT/N. 301/2017-GAB2 e, em não havendo resposta, reitere-se a requisição, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 21 de março de 2017 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000071/2017-01, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar suposta ligação de energia elétrica, na propriedade de Luciano Baldo, na Praia do Sol, em Laguna, em desacordo com Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a CELESC e o MPF;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir do Parecer Técnico nº 244/2016, oriundo da FLAMA, informando que foi realizada vistoria no local a fim de verificar a possibilidade de ligação de energia elétrica, contudo a ligação já sido realizada pela concessionária, portanto, incompatível com o TAC firmado entre a CELESC e o MPF, no qual há exigência de parecer ambiental dos municípios;

CONSIDERANDO que a CELESC informou que de fato realizou a ligação sem parecer ambiental, contudo, aguarda manifestação da FLAMA, para que, caso seja constatado que o imóvel se encontra em área de preservação permanente, a concessionária notifique o consumidor para apresentação de documentação, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra alcançado, visto que o Ofício n. 256/2017-GAB2, de 24 de março de 2017, expedido à FLAMA, solicitando que a Fundação esclareça se o imóvel está localizado em área não edificante segundo a legislação ambiental correlata, e em caso positivo, a adoção do poder de polícia competente, ainda aguarda resposta, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposta ligação de energia elétrica, no imóvel de Luciano Baldo, na Praia do Sol, em Laguna, em desacordo com TAC firmado entre a CELESC e o MPF;

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMFP e da Resolução n. 23/2007 do CNMP, com a afixação na primeira página do IC;

b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Aguarde-se o término do prazo concedido no Ofício PRMT/N. 256/2017-GAB2 e, em não havendo resposta, reitere-se a requisição, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Cumpra-se o item “d” do despacho fl. 01.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 14-03-2017 realizou-se nesta Procuradoria da República reunião com representantes do Instituto do Meio Ambiente de Jaguaruna - IMAJ, com o objetivo de informar este Parquet sobre a concessão, em sede liminar, de ligação de energia elétrica para edificações inseridas em área de preservação permanente e/ou dentro da APA da Baleia Franca, pelo juízo de Jaguaruna;

CONSIDERANDO que em 21 de março de 2017 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000068/2017-89, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de verificar a possibilidade de deslocamento da competência para a esfera federal de ações judiciais cujos pedidos sejam a ligação de energia elétrica, quando a residência estiver em APP e dentro da APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que a CELESC e a CERGAL remeteram cópias das decisões liminares proferidas pelo juízo de Jaguaruna, relacionadas ao deferimento da ligação de energia elétrica em construções realizadas na área de influência da APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra alcançado, visto que o Ofício (OF/PRMT/N. 265/2017-GAB-2), de 24 de março de 2017, expedido à COOPERALIANÇA, solicitando informações quando as ligações de energia elétrica realizadas em construções dentro da APA da Baleia Franca, em observância de decisões liminares proferidas pelo Juízo de Jaguaruna;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de verificar a possibilidade de deslocamento da competência para a esfera federal das ações judiciais cujos pedidos sejam a ligação de energia elétrica, quando a residência estiver em APP e dentro da APA da Baleia Franca.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. AMBIENTAL. LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA EM APP POR DECISÕES LIMINARES DO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARUNA. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A ESFERA FEDERAL. ORIGEM: MEMÓRIA DE REUNIÃO DO DIA 14-3-2017, DESTA PROCURADORIA DA REPÚBLICA COM REPRESENTANTES DO IMAJ. JAGUARUNA/SC”.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSM PF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP, com a afixação na primeira página do IC;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Realize-se pesquisa à ASSPA, a fim de verificar o endereço atualizado da empresa COOPERALIANÇA. Após, oficie-se, nos termos do que determinado à fl. 2.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 21 de março de 2017 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000069/2017-23, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar supostas construções irregulares, um camping e um restaurante, pelo Sr. Osmarino José da Silva, em área de preservação permanente, na Praia do Sol, em Laguna/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir de representação do Sr. Luis Alberto Alves, o qual comunicou as construções, relatando, inclusive, o impedimento de acesso a praia pela população, bem como a ciência do fato pelo Município, que já havia autuado o denunciado;

CONSIDERANDO que a SPU informou que não foi identificado a inscrição de ocupação de terreno de marinha em nome do denunciado;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra alcançado, visto que o Ofício n. 260/2017-GAB2, de 20 de março de 2017, expedido à FLAMA, solicitando que a Fundação providencie a realização de vistoria ambiental no local, aplicando-se o poder de polícia competente, ainda aguarda resposta, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposta construções irregulares em APP, em tese, realizadas pelo Sr. Osmarino José da Silva, na localidade da Praia do Sol, em Laguna/SC;

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSM PF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP, com a afixação na primeira página do IC;

b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Aguarde-se o término do prazo concedido no Ofício PRMT/N. 260/2017-GAB2 e, em não havendo resposta, reitere-se a requisição, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 20 de março de 2017 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000065/2017-45, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de obter a recomposição do dano ambiental, na esfera cível, praticado por Jair Jesus da Silva, em razão da construção de um muro de alvenaria medindo 149 m, o qual se encontra parcialmente a menos de um metro de distância da Lagoa de Santo Antônio dos Anjos, no município de Laguna/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir da extração de cópia dos autos 5001280-90.2016.404.7216, no qual o MPF ofereceu proposta de transação penal, a qual não foi aceita pelo beneficiário;

CONSIDERANDO que a SPU informou que a área se encontra dentro dos 33 m considerados como terras de marinha e seus acrescidos, já que aquela lagoa sofre interferência das marés, não se identificando a inscrição de ocupação em nome do Sr. Jair e, que eventual regularização é obtida junto àquela superintendência que, diante da documentação apresentada pelo ocupante, analisará a viabilidade;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra alcançado, visto que o Ofício n. 216/2017-GAB2, de 20 de março de 2017, expedido à FLAMA, solicitando que a Fundação providencie a realização de vistoria ambiental no local, com a qualificação da área e, informações acerca da expedição de Licença Ambiental para a intervenção constatada, ainda aguarda resposta, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de recompor o dano ambiental, na esfera cível, praticado pelo Sr. Jair Jesus da Silva, às margens da Lagoa Santo Antônio dos Anjos, em Laguna/SC;

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP, com a afixação na primeira página do IC;

b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Aguarde-se o término do prazo concedido no Ofício PRMT/N. 216/2017-GAB2 e, em não havendo resposta, reitere-se a requisição, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000180/2016-89

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em razão de denúncia realizada por meio do sistema “Sala de Atendimento ao Cidadão”, manifestação 20160020302, autuada em caráter sigiloso, na qual o denunciante relata a suposta irregularidade na extração (Avenida Coronel Ernesto Bertaso, nº 1380, Centro, cidade de Quilombo-SC) e comércio de pedras (Acesso Sul - Euclides Benjamin Bodanese, saída para o Cemitério Municipal de Quilombo-SC) no município de Quilombo-SC e utilização em calçamento pela Prefeitura Municipal de Formosa do Sul-SC.

No ato, ainda, o denunciante informou que as pedras não utilizadas para o comércio estão sendo descartadas junto ao Acesso Sul (Euclides Benjamin Bodanese) no município de Quilombo-SC (em frente ao cemitério municipal, no sentido Centro - Linha Barra do Quilombo, Estrada Municipal de Quilombo nº 015).

Ao final, o representante postulou ao Ministério Público Federal a análise quanto à possibilidade de medida cautelar de paralisação da obra (calçamento no Município de Formosa do Sul-SC) devido a demora de seu trâmite, uma vez que a empresa vencedora da licitação (Winck Engenharia e Construções Ltda-ME) não possui autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Oficiou-se à Superintendência - SC do Departamento Nacional de Produção Mineral para a realização de fiscalização in loco com o objetivo de verificar a regularidade da exploração mineral ocorrida no Município de Quilombo-SC (lavra na Avenida Coronel Ernesto Bertaso, nº 1380, Centro, Município de Quilombo-SC; comercialização no Acesso Sul - Euclides Benjamin Bodanese, saída para o Cemitério Municipal de Quilombo-SC e descarte no Acesso Sul – Euclides Benjamin Bodanese, na cidade de Quilombo-SC, em frente ao cemitério municipal), bem como a eventual utilização pela Prefeitura Municipal de Formosa do Sul-SC e pela empresa Winck Engenharia e Construções Ltda-ME em calçamento no referido Município. E, caso constatada irregularidades no local, solicitou-se as medidas adotadas para a paralisação da atividade (f. 09).

Em resposta, aportou aos autos ofício nº 2271/2016 – DNPM/SC, no qual o referido órgão informou a escassez de recursos financeiros, a distância da região oeste e a sede do DNPM em Florianópolis e o número reduzido de técnicos em atividade no Serviço de Fiscalização da Pesquisa e do Aproveitamento Mineral para justificar a necessidade de acúmulo de demandas para a realização de vistorias programadas (numa semana fechada); otimizando, assim, o gasto do recurso público. Esclareceu que foram realizadas duas “viagens de campo” para a mencionada região no primeiro semestre do corrente ano a fim de atender diversas demandas de lavra irregular, sendo que existe previsão, sem data definida, de mais uma semana de vistorias para o oeste do Estado de Santa Catarina ao longo do segundo semestre de 2016. Desse modo, o DNPM solicitou a extensão do prazo para realização da vistoria solicitada para que possa ser encaixada na atividade prevista para o segundo semestre de 2016; sugerindo, outrossim, o acionamento de demais órgãos, tais quais Polícia Militar Ambiental, a FATMA ou a Polícia Federal para a respectiva ação (f. 11).

Conforme informação contida na cópia do ofício nº 2573/2016-DNPM/SC no sentido de que o DNPM realizaria vistoria em área localizada no bairro Santa Inês, coordenadas S 26°44'06" / W 52°43'31", na cidade de Quilombo/SC, de propriedade de Flávio de Freitas Vargas para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Pedras Sul Ltda. ME, expediu-se novo ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral e a FATMA (fs. 13/15).

Juntou-se aos autos ofício da Fundação do Meio Ambiente – FATMA (fs. 19/21) e do DNPM que encaminhou nota técnica nº 010/2016-DFISC/DNPM/SC-ASIV (fs. 22/24).

É o relatório.

O presente procedimento possui como objeto a apuração de eventuais irregularidades na extração e no comércio de pedras nos seguintes locais na cidade de Quilombo/SC: i) lavra na Avenida Coronel Ernesto Bertaso, nº 1380, Centro, Município de Quilombo-SC; ii) comercialização no Acesso Sul - Euclides Benjamin Bodanese, saída para o Cemitério Municipal de Quilombo-SC; e, iii) descarte no Acesso Sul – Euclides Benjamin Bodanese, na cidade de Quilombo-SC, em frente ao cemitério municipal. Também, por meio do presente expediente, buscou-se verificar iv) eventual procedimento irregular na utilização pela Prefeitura Municipal de Formosa do Sul-SC e pela empresa Winck Engenharia e Construções Ltda-ME de basalto em calçamento no referido Município.

No entanto, pelos documentos juntados aos autos não se verificaram as supostas impropriedades relatadas na denúncia inicial; devendo, portanto, o procedimento preparatório ser arquivado. Vejamos:

Em relação as supostas irregularidades no Município de Quilombo/SC:

i) lavra na Avenida Coronel Ernesto Bertaso, nº 1380, Centro, Município de Quilombo-SC:

Em vistoria realizada, a FATMA consignou (Relatório Vistoria/Fiscalização 70/2016, fs. 20/21):

“Foi vistoriado o local indicado da exploração mineral e foi constatado que as pedras retiradas foram no intuito de serviço de terraplanagem para aplainar o terreno com finalidade de construção de prédio residencial, o que foi confirmado mediante as fundações do mesmo e do anúncio público existente pela Winck. Assim, a extração de pedras ocorrida não se caracteriza como mineração, no intuito comercial de atividade principal, o que seria passível de licenciamento ambiental, conforme o enquadramento 00.10.00 ou 00.12.00, de acordo com a Resolução Consema 13/2012, não sendo o caso.”

No ato, constatou-se que a construção de edifício residencial é passível de licenciamento ambiental, não existente no local. Por isso, a FATMA informou que procederá as medidas administrativas de correção e sancionatórias.

No particular, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM concluiu que “Não se caracterizou, salvo melhor juízo, atividade de mineração no local indicado pelo ofício, portanto, não constatou irregularidade perante este órgão;” (fs. 22/24).

ii) comercialização no Acesso Sul - Euclides Benjamin Bodanese, saída para o Cemitério Municipal de Quilombo-SC e iii) descarte no Acesso Sul – Euclides Benjamin Bodanese, na cidade de Quilombo-SC, em frente ao cemitério municipal:

Constatou a FATMA:

“Quanto aos locais de comercialização, o proprietário não soube informar da identificação dos mesmos, mas pelo endereço apontados no ofício do MPF, foi realizado vistorias nas áreas, próximas ao cemitério municipal, sendo o primeiro ao lado da Artefatos de Cimento Quilombo Ltda, que pertence a Ladislau Ramos, que é caracterizado por área preparada com serviços de terraplanagem, estando desprovida de vegetação e fora de Área de Preservação Permanente - APP, conforme o disposto na Lei Federal 12651/2012. Não foi constatado evidências de disposição de pedras de basalto no local. A outra área, localizada do outro lado da rodovia asfaltada, em frente a Artefatos de Cimento Quilombo Ltda pertence a Amandio Gandini, de modo que na verificação do local foi constatado somente poucas pedras de basalto, sendo área com poucas alterações por serviços de terraplanagem, desprovida de vegetação na área de influência direta, mas com unidades de vegetação rio entorno próximo, estando fora de APP. Inclusive, outras pessoas

da região foram indagadas sobre esses locais, sendo confirmadas as respectivas propriedades. No entanto, informa-se que a atividade de depósito temporário de pedras de basalto é dispensada de licenciamento ambiental. Destaca-se que essas áreas também estão próximas do cemitério municipal, que se localiza ao lado da Artefatos de Cimento Quilombo Ltda, que está licenciada pelo processo IND/50097/CRO mediante a vigente Licença Ambiental de Operação - LAO nº. 805/2016, de 15/02/2016 para 48 meses, na atividade de fabricação de artigos diversos de cimento.”

Por sua vez, o DNPM, após vistoria, registrou:

“A fiscalização do DNPM esteve presente no local indicado no ofício nº 913/2016 como de comercialização do bem mineral e não registrou tal atividade. A área de descarte também indicada não foi localizada. Deve-se ressaltar que a área próxima ao cemitério municipal e indicada como descarte é onerada pela empresa Repeal Britagens Ltda que possui título autorizativo outorgado pelo DNPM publicado no DOU de 23/10/2013 com validade até 20/11/2042 e está com a situação operacional suspensa temporariamente a pedido pela empresa e autorizado pelo DNPM com publicação no DOU de 18/03/2016 com prazo de início em 09/03/2016 e término em 09/03/2018.”

Ainda, no ponto, o referido Órgão não foi categórico pela lavra ilegal em caso de comercialização. Constatou da Nota Técnica nº 010/2016 – DFISC/DNPM/SC-ASIV: “Não é possível afirmar se o proprietário do terreno onde está disposto o excedente da obra utilizará como aterro. Caso exista comercialização deste material, haverá constatação de lavra ilegal.”

Quanto às ocorrências no Município de Formosa do Sul/SC: iv) eventual procedimento irregular na utilização pela Prefeitura Municipal de Formosa do Sul-SC e pela empresa Winck Engenharia e Construções Ltda-ME de basalto em calçamento no referido Município:

A FATMA constatou o seguinte:

“Sobre a pavimentação em calçamento no município de Formosa do Sul, foi identificado o estágio de implantação de pavimentação em via pública do Loteamento Recanto Verde, próximo do portal de acesso ao município, no sentido quem chega de Quilombo, a esquerda, conforme placa de identificação no local, sendo o mesmo da imagem anexa no ofício do MPF, cuja atividade faz parte da implantação do loteamento, que dispõe de licenciamento ambiental, sob o número URB/14725/CRO. No caso, fica a informação que em perímetro urbano, mediante estruturas públicas existentes, caso haja a necessidade de melhoria da pavimentação, sendo estrada de chão para pavimentação em pedras irregulares ou estrada de pedras com pavimentação asfáltica, essa melhoria é dispensada de licenciamento ambiental, mas não contempla o caso em questão. Verificando posteriormente no Sistema de informações da Fatma - Sinfat, foi constatado que a LAI nº. 9968/2011, de 19/12/2011 para 24 meses, está vencida, de modo que o Município de Formosa do Sul será brevemente notificado para regularizar a fase de implantação do referido loteamento residencial e será lavrado o auto de infração ambiental pela continuidade de instalação do empreendimento em questão sem licenciamento ambiental. Enfim, como informação complementar, existem em Quilombo dois empreendimentos, de onde provavelmente foram extraídas as pedras alocadas nas áreas em questão, sendo: Pedras Sul Ltda ME, localizado na Estrada Bairro Cristo Rei, próximo do perímetro urbano, que está licenciado mediante o processo MIN/31882/CRO, dispondo de Licença Ambiental de Operação - LAO vigente; e Pedras Oeste Ltda ME, localizado na Rodovia SC 468 -Km 66, próximo da ponte sobre o Rio Chapecó, que está licenciado mediante o processo MIN/27253/CRO, dispondo de LAO vigente.”

Do relatório, verifica-se que, em relação às irregularidades apontadas, o Órgão Ambiental Estadual irá adotar as medidas administrativas pertinentes, bem como relatar a situação ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

No ponto, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM verificou que a empresa Winck Engenharia e Construções Ltda-ME utilizou material (basalto) nas obras de calçamento em Formosa do Sul/SC adquiridos da empresa Repeal Britagens Ltda. que mostrou cópia do título autorizativo emitido pelo DNPM. Assim, concluiu: “Material utilizado em calçamento no município de Formosa do Sul/SC pela empresa Winck Engenharia e Construções Ltda-ME foi adquirido, segundo declarações da mesma, na empresa Repeal Britagens Ltda que tem título autorizativo de lavra no DNPM;”.

Dessa forma, não permanece circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 7.347/1985.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao interessado encaminhando cópia desta promoção e certificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, pelo meio disponível em face do caráter sigiloso da manifestação; e,

b) comprovada a efetiva identificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000154/2016-55 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apuração de possível violação de direitos do aluno Fernando Kyioshi Ohara, concernente à suposta inobservância do regime especial de ensino do discente pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus São João da Boa Vista.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000050/2017-21 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar possíveis irregularidades no tocante aos serviços prestados pelos Correios em São João da Boa Vista, tendo em vista problemas na entrega de correspondências no município - diminuição da frequência de entrega de correspondências, bem como do volume entregue.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e,

e) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aguarda-se a juntada aos autos de resposta ao ofício 154/2017/GAB- 2º Ofício – Extrajudicial.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000103/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar representação formulada pelo Departamento de São Paulo do Instituto de Arquitetos do Brasil, na qual são relatadas irregularidades no edital e nos projetos técnicos que integram a Tomada de Preços TP 15000003/2015, cujo objeto é o desenvolvimento de projetos executivos para a restauração e a reabilitação da antiga estação ferroviária de Bananal para a instalação de agência dos Correios.”

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos voltem conclusos, para análise da resposta do ofício nº 978/2016.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000220/2016-57 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar eventuais irregularidades no convênio celebrado pelo Município de Roseira com o Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE), para execução de programas estratégicos de saúde pública”.

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001968/2016-58. Assunto: “ APURAR SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS DO FNDE PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-JOVEM URBANO PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES DOS PROFESSORES E DO ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS DE 130 PROFISSIONAIS SEM O PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001968/2016-58, a partir da Manifestação nº 20160101975;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001968/2016-58 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “ APURAR SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS DO FNDE PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-JOVEM URBANO PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES DOS PROFESSORES E DO ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS DE 130 PROFISSIONAIS SEM O PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS.”

2. Na mesma oportunidade, deverá aquele Setor formar volume anexo com os documentos enviados junto com o Ofício nº 290/2017/SEMED (com capas próprias de procedimentos do MPF, dispensando o uso da capa que atualmente se encontra).

3. Nomeação do servidor João Augusto Maluf, ocupante do cargo de Analista / Direito, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

4. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

5. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, como diligência inicial, notifique-se o representante para se manifestar sobre os documentos apresentados pela Secretaria de Educação (Ofício 290/2017/SEMED – anexo I).

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 108/2017
Divulgação: sexta-feira, 9 de junho de 2017 - Publicação: segunda-feira, 12 de junho de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação